



Manchete Semanal

ejetnônica

nº 13/2024
03 de abril de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
PORTARIA MTE N° 342, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 22.03.2024)	9
Altera a redação dos itens relativos ao exercício do direito de recusa na NR-01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e na NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura	9
PORTARIA MTE N° 344, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 22.03.2024)	10
Altera o Anexo I - Termos e definições - da Norma Regulamentadora n° 01 (NR-01) - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.....	10
1.02 FGTS E GEFIP	11
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 1.085, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	11
Altera a Resolução CCFGTS n° 994, de 11 de maio de 2021, que regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, e a Resolução CCFGTS n° 702, 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária; aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e; dá outras providências.	11
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
LEI N° 14.831, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	12
Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação.	12
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.211, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	14
Altera a Lei n° 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.....	14
ATO COTEPE/PMPF N° 007, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 25.03.2024)	15
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	15
ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 27.03.2024)	16
Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 7/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	16
ATO COTEPE/PMPF N° 009, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	16
Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 7/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	16
ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 25.03.2024)	17
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.....	17
ATO COTEPE/ICMS N° 034, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	18
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	18
ATO COTEPE/ICMS N° 035, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	19
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.....	19
ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	20
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	20
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 005, DE 25 DE MARÇO DE 2024.....	20
(Publicada na página da Receita Federal do Brasil).....	20
Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2024.	20
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 005, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	24



Institui códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 de que trata o Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024.....	24
PORTARIA INTERMINISTERIAL MCTI/MDIC Nº 7.984, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 27.03.2024)	24
Altera os Anexos II e III do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que "dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação".....	24
COMUNICADO BCB Nº 41.390, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (Publicado na página do Banco Central do Brasil)	26
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 21 de março de 2024.	26
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU de 26/03/2024	28
Assunto: Obrigações Acessórias	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 4 DE MARÇO DE 2024 -DOU de 27/03/2024.....	28
Assunto: Normas de Administração Tributária	28
PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA O DESPACHO ADUANEIRO. EMBARQUE E TRANSBORDO DE PETRÓLEO. EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. HABILITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.	28
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	28
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	29
LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.	29
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	29
RESULTADO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE RURAL E À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	29
Assunto: Simples Nacional	29
SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. RESTRIÇÃO TEMPORAL. DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	30
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	30
Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre:.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	31
DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. FISIOTERAPEUTA. MÉTODO PILATES.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	31
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	31
NÃO CUMULATIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS PROVENIENTE DA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO. ATO LEGISLATIVO UNILATERAL. RECEITA NÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DA COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	32
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	32
SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. RETENÇÃO.	32
Assunto: Simples Nacional	32
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.....	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	32
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.	32
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	33
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.	33
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	33
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	34
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	34
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal.....	35



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	35
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	35
TITULAR DE CARTÓRIO. TRANSPORTE POR APLICATIVO. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. LIVRO-CAIXA.	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	36
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	36
SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECOLHIMENTO MENSAL. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO. DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	36
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	36
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	37
COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.	37
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	38
PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO AINDA QUE MEDIANTE PARCELAMENTO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.	38
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	39
SUCESSÃO POR CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PELA CINDENDA. POSSIBILIDADE.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	40
Assunto: Normas de Administração Tributária	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	40
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
TEMA 304. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.109/PR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER SEI Nº 18.616/2021/ME.	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	42
CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.	42
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	42
CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.	42
ASSUNTO: Normas de Administração Tributária	42
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	43
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	43
Assunto: Normas de Administração Tributária	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	43
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	43
BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	44
BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024	45
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	45
PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	46
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	46
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA.	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	46



NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA.....	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	47
Assunto: Simples Nacional	47
PRODUÇÃO E VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. NOTAÇÃO NT NA TIPI. ATIVIDADE COMERCIAL. ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.....	47
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	47
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	47
É ineficaz a consulta formulada quando não há a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	47
ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR CLIENTE COM USO DE APLICATIVO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.	47
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	48
ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR CLIENTE COM USO DE APLICATIVO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	48
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	48
REGIME NÃO CUMULATIVO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO.	48
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	49
REGIME NÃO CUMULATIVO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO.	49
Assunto: Normas de Administração Tributária	50
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. DECISÃO TERMINATIVA DOS AUTOS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS.....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	50
PRODUÇÃO EM LONGO PRAZO. CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. LUCRO REAL. DIFERIMENTO. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. OPÇÃO. MUDANÇA PARA REGIME DE COMPETÊNCIA.....	50
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	50
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	51
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	51
IMPOSTO SOBRE A RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	51
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	51
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTERJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	51
Assunto: Normas de Administração Tributária	52
TRIBUTOS NÃO ADMINISTRADOS PELA RFB. INEFICÁCIA.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	52
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	52
BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. NOVA ALÍQUOTA. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.	52
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	53
BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.	53
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	53
BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024	54
Assunto: Normas de Administração Tributária	54
A legislação tributária não regulamentou o ressarcimento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	54
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	54
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	55



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	55
LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.	55
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	55
LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024	56
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	56
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	56
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	57
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	57
COMUNICADO SRE Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 28/03/2024	57
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	57
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	64
CONVÊNIO ICMS Nº 009, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	64
Altera o Convênio ICMS nº 22/23, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.....	64
CONVÊNIO ICMS Nº 010, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	64
Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.....	64
CONVÊNIO ICMS Nº 011, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	65
Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado.	65
CONVÊNIO ICMS Nº 012, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	66
Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.	66
CONVÊNIO ICMS Nº 013, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	68
O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte	68
CONVÊNIO ICMS Nº 014, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)	69
Autoriza ao Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.	69
2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	71
PORTARIA SRE Nº 018, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 25.03.2024)	71
Altera a Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.	71
PORTARIA SRE Nº 019, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 28.03.2024)	72
Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	72
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	73
LEI Nº 18.096, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 25.03.2024)	73
(Projeto de Lei nº 75/23, dos Vereadores Paulo Frange - MDB e Thammy Miranda - PSD)	73
Inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade dos fraldários instalados ou a serem instalados nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de São Paulo serem acessíveis ao público que especifica, e dá outras providências.....	73
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 14.03.2024)	74
Dispõe sobre pedido de isenção do IPTU relativo a imóvel cujos dados cadastrais estejam desatualizados.....	74
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 006, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 28.03.2024)	76
Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.	76
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	78
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024	78



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	78
CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MEAÇÃO	78
VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2024	79
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	79
TST: Lesão em jogo patrocinado pela empresa não é acidente de trabalho. Corte considerou que atividade recreativa não se enquadra como acidente de trabalho.....	80
Receita lança nova fase do Litígio Zero a partir de 1º de abril.....	81
Renegociações são voltadas para dívidas de até R\$ 50 milhões.....	81
Empregadora é responsável solidária por acidente em canteiro de obra.....	83
País gerou 306.111 postos de trabalho com carteira assinada em fevereiro.....	84
LEI Nº 14.831, DE 27 DE MARÇO DE 2024 Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação.....	85
Restituição, acesso ao crédito e viagem: declarar IR mesmo sem precisar tem benefício.....	87
Declaração de IR funciona como comprovante de renda que pode ajudar o contribuinte em diversas situações.....	87
Como declarar ações no Imposto de Renda 2024.....	89
Investe em ações? Confira o passo a passo para declarar os papéis no Imposto de Renda 2024	89
STF derruba tese da revisão da vida toda a aposentados do INSS.....	95
Corte mudou entendimento em julgamento de ações nesta quinta-feira	95
Banco poderá compensar horas extras com gratificação de função.....	96
Justiça do Trabalho mantém justa causa de motorista por assédio sexual.....	97
Ele assediou a empregada de uma empresa cliente ao fazer entrega de bebidas.....	97
Vaqueiro deve desocupar casa cedida em comodato durante contrato de trabalho.....	98
Havia cláusula expressa especificando as hipóteses de devolução	98
Acordo que reduziu salários apenas de mensalistas é válido.....	100
Embora não tenha afetado os executivos da empresa, a medida é autorizada pela Constituição Federal.....	100
Alíquotas de importação e gerais de PIS e Cofins no Brasil: uma análise dos impactos econômico-tributários	101
Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais.....	105
Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural.....	105
O que esperar do mercado voluntário de carbono a partir de 2024.....	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2024	114
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	114
VALE-TRANSPORTE.....	114
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	114
PLANO DE SAÚDE.....	114
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.....	114
MÃO DE OBRA.....	114
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	114
SALÁRIO-MATERNIDADE.....	114
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	115
VALE-TRANSPORTE.....	115
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	115
PLANO DE SAÚDE.....	115
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.....	115
MÃO DE OBRA.....	115
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.....	115
LICENÇA MATERNIDADE.....	116
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024	116
SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. RETENÇÃO.....	116
Assunto: Simples Nacional	116
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.....	117
Receita esclarece sobre a retenção previdenciária na cessão ou empreitada de mão de obra	117
Quem pede demissão tem direito a obter seguro-desemprego?.....	117
Entenda os direitos do trabalhador que são garantidos pela lei.....	117
IRPF 2024: qual a vantagem de utilizar um certificado digital na declaração?	119



Entenda quando o uso do certificado digital no IRPF é obrigatório.....	119
Governo prorroga Desenrola até 20 de maio.	120
Medida provisória foi publicada nesta quinta-feira (28) no Diário Oficial da União.....	120
Aprovada nova grade curricular para os cursos de Ciências Contábeis	121
Seguro Obrigatório e a Ação Renovatória de Contrato de Locação.....	122
Saiba como quitar débitos de contribuições previdenciárias de empregados domésticos e consequências da inadimplência.	124
CFC orienta os empregadores a regularizarem a situação e como conferir se há pendências.....	124
Relatório de transparência e igualdade de salários - Será que declarei certo?.....	125
Receita Federal do Brasil publica IN que regulamenta a lei 14.754 afetando a tributação de ativos no exterior.	127
Casa de repouso não é obrigada a ter enfermeiros 24h por dia, decide STJ.....	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024	129
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	129
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024	130
Assunto: Obrigações Acessórias	130
Como declarar imóvel financiado no Imposto de Renda 2024?	131
Prazo para enviar a declaração vai até 31 de maio deste ano.	131
Imposto de Renda 2024: conheça 7 informações que podem levar o contribuinte para a malha fina.....	132
4.02 COMUNICADOS	133
CONSULTORIA JURIDICA.....	133
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	133
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	134
FUTEBOL	134
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	135
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	135
Agenda de Cursos – abril/2024.....	135
5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	136
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	136
Terça Feira 02-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	136
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	136
Quarta Feira 03-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	136
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	136
Quinta Feira 04-04-2024: das 19:00 às 21:00 -	136
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	136
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	136
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	136
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	136
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	136
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	137
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	137
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	137
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	137
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	137
Grupo de Estudos Perícia	137
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	137
5.04 FACEBOOK	137
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	137



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE Nº 342, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 22.03.2024)

Altera a redação dos itens relativos ao exercício do direito de recusa na NR-01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e na NR-31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no art. 1º, caput, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19966.200258/2024-18,

RESOLVE:

Art. 1º O item 1.4.3 e o subitem 1.4.3.1 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1.4.3 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 2º Incluir os subitens 1.4.3.2 e 1.4.3.3 na NR-1, com a seguinte redação:

"1.4.3.2 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no caput do item 1.4.3 desta NR.

1.4.3.3 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 3º Os subitens 31.2.5.1 e 31.2.5.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, publicada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"31.2.5.1 O trabalhador pode interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, por motivos razoáveis, envolva um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.



31.2.5.2 O empregador não pode exigir o retorno dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam adotadas as medidas corretivas da situação de grave e iminente risco para sua vida ou saúde." (NR)

Art. 4º Incluir os subitens 31.2.5.3 e 31.2.5.4 na NR-31, com a seguinte redação:

"31.2.5.3 O trabalhador deve ser protegido de consequências injustificadas, em decorrência da interrupção prevista no subitem 31.2.5.1 desta NR.

31.2.5.4 O trabalhador deve comunicar, imediatamente, ao seu superior hierárquico as situações de trabalho que envolvam um risco grave e iminente para a sua vida ou saúde, bem como de terceiros." (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA MTE Nº 344, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 22.03.2024)

Altera o Anexo I - Termos e definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 1º, caput, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023 - Processo nº 19966.111465/2023-18,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar, no Anexo I - Termos e Definições - da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, os seguintes termos e definições:

- Normas europeias harmonizadas: norma técnica europeia desenvolvida por Organização Europeia de Normalização reconhecida. A lista atualizada das normas harmonizadas é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

- Normas técnicas internacionais: normas publicadas por uma das seguintes entidades internacionais: International Organization for Standardization (ISO) ou International Electrotechnical Commission (IEC).

- Normas técnicas nacionais ou Norma técnica oficial ou Norma técnica brasileira: normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada reconhecida como Foro Nacional de Normalização por intermédio da Resolução nº 07, de 24 de agosto de 1992, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

- Responsável técnico pelo treinamento: profissional ou trabalhador qualificado, ou ainda profissional legalmente habilitado, salvo disposição de NR específica, responsável pela execução do treinamento, podendo ser o próprio instrutor do treinamento.

Art. 2º Alterar a redação da definição do termo "Responsável técnico pela capacitação" constante do Anexo I - Termos e definições - da NR-01, publicado pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 9 de março de 2020, na seguinte forma: "profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos, podendo ser o responsável técnico pelo treinamento."



Art. 3º Excluir os termos "Normas europeias harmonizadas", "Normas técnicas oficiais" e "Normas técnicas internacionais" e suas respectivas definições, do ANEXO IV - Glossário - da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, publicado pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO

1.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.085, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera a Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, e a Resolução CCFGTS nº 702, 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária; aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e; dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no § 27 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, com redação dada pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que regulamenta a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO II-A
DA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONCEDIDO NO AMBITO DO FGTS MEDIANTE CAUÇÃO DE CRÉDITOS A SEREM REALIZADOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR

Art. 11-A É permitida a alienação ou cessão fiduciária dos direitos ao saque de valores da conta vinculada do FGTS, mediante caução de créditos a serem realizados na conta do trabalhador para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais contratados com recursos do Fundo.

§ 1º Para a realização dos procedimentos de que trata o caput, o titular de conta vinculada do FGTS deverá autorizar o agente financeiro, no ato da contratação do crédito habitacional, a realizar a caução dos créditos que tornarem disponíveis nas contas do FGTS após a contratação da operação. (...)

Art. 11-B A realização da caução de que trata o art. 11-A desta resolução tem por finalidade atender ao trabalhador com renda familiar mensal bruta de até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), na hipótese de necessidade de suprir a capacidade de pagamento para obtenção de financiamento habitacional.



Art. 11-C (...) I - pelos artigos 3º a 7º desta resolução, para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações de financiamentos habitacionais; e II - pelos incisos I e V do art. 11 desta resolução, somente para pagamento de parte das prestações de financiamentos habitacionais. (...)

Art. 11-F (...)

Parágrafo único. O agente operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas de sua titularidade à instituição financeira com a qual esse contrate ou pretenda contratar a caução de créditos a serem realizados na conta vinculada do FGTS para os fins de que trata o art. 11-A desta resolução.

"Art. 11-G (...) § 1º O agente financeiro poderá solicitar a movimentação mensal do valor bloqueado para liquidação ou amortização do saldo devedor ou para pagamento de parte das prestações decorrentes do financiamento habitacional, a ser liberado em favor da instituição contratante, nos termos definidos pelo agente operador do FGTS. (...)

Art. 11-H Fica dispensada a restituição dos descontos de que trata o art. 31 da Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, nos casos de utilização dos créditos caucionados para os fins de que trata o art. 11-A desta resolução." (NR)

Art. 2º A Resolução CCFGTS nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretriz para elaboração da proposta orçamentária e para a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A A liquidação ou amortização do saldo devedor da caução de créditos realizados na conta do trabalhador, em financiamentos habitacionais contratados com recursos do FGTS, não implicará na restituição dos descontos de que tratam os artigos 29 e 30 desta Resolução." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 11-G da Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021.

Art. 4º O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta resolução no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entre em vigor na data da sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.831, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e dispõe sobre a certificação de empresas reconhecidas como promotoras da saúde mental.



Art. 2º É instituído o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, em âmbito nacional, a ser concedido pelo governo federal às empresas que atenderem aos critérios de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º As empresas interessadas em obter a certificação prevista nesta Lei devem desenvolver ações e políticas fundamentadas nas seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental:

- a) implementação de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;
- b) oferta de acesso a recursos de apoio psicológico e psiquiátrico para seus trabalhadores;
- c) promoção da conscientização sobre a importância da saúde mental por meio da realização de campanhas e de treinamentos;
- d) promoção da conscientização direcionada à saúde mental da mulher;
- e) capacitação de lideranças;
- f) realização de treinamentos específicos que abordem temas de saúde mental de maior interesse dos trabalhadores;
- g) combate à discriminação e ao assédio em todas as suas formas;
- h) avaliação e acompanhamento regular das ações implementadas e seus ajustes;

II - bem-estar dos trabalhadores:

- a) promoção de ambiente de trabalho seguro e saudável;
- b) incentivo ao equilíbrio entre a vida pessoal e a profissional;
- c) incentivo à prática de atividades físicas e de lazer;
- d) incentivo à alimentação saudável;
- e) incentivo à interação saudável no ambiente de trabalho;
- f) incentivo à comunicação integrativa;

III - transparência e prestação de contas:

- a) divulgação regular das ações e das políticas relacionadas à promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores nos meios de comunicação utilizados pela empresa;
- b) manutenção de canal para recebimento de sugestões e de avaliações;
- c) promoção do desenvolvimento de metas e análises periódicas dos resultados relacionados à implementação das ações de saúde mental.

Art. 4º A concessão do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental será realizada por comissão certificadora nomeada pelo governo federal, nos termos de regulamento, que terá a atribuição de aferir a



conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa para a promoção da saúde mental de seus trabalhadores com as diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Art. 6º As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental são autorizadas a utilizar o certificado em sua comunicação e em materiais promocionais, a fim de destacar seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus trabalhadores.

Art. 7º O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá resultar na revogação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 8º Os procedimentos para a concessão, a revisão e a renovação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental serão fixados em regulamento.

Art. 9º O governo federal poderá promover ações publicitárias de incentivo à adoção pelas empresas do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida Nísia

Verônica Trindade Lima

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 20 de maio de 2024, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023.



Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

ATO COTEPE/PMPF N° 007, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 25.03.2024)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.000318/2024-15, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de abril de 2024, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	**4,7000	-	-	-	-
2	AL	3,4910	4,1512	4,7605	-	-	-
3	AM	-	**4,2820	*2,9526	**1,9238	-	-
4	AP	-	5,1900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,4851	4,9963	-	-	-
7	DF	-	**3,6100	6,7800	-	-	-
8	ES	-	**3,9935	**5,0228	-	-	-
9	GO	-	3,5622	-	-	-	-
10	MA	-	4,1200	-	-	-	-
11	MG	5,5735	3,7656	4,9429	-	-	-
12	MS	3,5839	*3,4647	3,4598	-	-	-
13	MT	6,6993	*3,3204	3,5400	3,3000	-	-
14	PA	-	4,1010	-	-	-	-
15	PB	*4,8475	*4,0375	**4,7676	-	4,7608	4,7608
16	PE	-	4,0000	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,1000	-	-	-	-
18	PR	-	3,7600	5,0690	-	-	-
19	RJ	2,4456	**3,9500	*4,5800	-	-	-
20	RN	-	4,4700	4,7800	-	-	-
21	RO	-	4,7020	-	-	4,0864	-
22	RR	*6,7424	**4,8000	-	-	-	-
23	RS	-	**4,1329	*4,6042	-	-	-
24	SC	-	4,3600	4,9900	-	-	-
25	SE	*5,5780	*4,2300	**4,9050	-	-	-
26	SP	-	*3,4300	-	-	-	-
27	TO	*7,6100	*4,0900	-	-	-	-

Notas Explicativas:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 008, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 27.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 7/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 26.03.2024, registrada no processo SEI n° 12004.000318/2024-15, torna público:

Art. 1° O item 11 do Ato COTEPE/PMPF n° 7, de 22 de março de 2024, referente ao Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	R\$/ m³)	(R\$/ m³)	R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
11	MG	*5,9864	*3,8110	**4,6994	-	-	-

"

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 009, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 7/24, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;



CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 27.03.2024, registrada no processo SEI n° 12004.000318/2024-15, torna público:

Art. 1° O item 2 do Ato COTEPE/PMPF n° 7, de 22 de março de 2024, referente ao Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	Q AV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
2	AL	3,4910	*4,2174	*4,7653	-	-	-

"

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 25.03.2024)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 18 de março de 2024, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os itens 206 a 207 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

"

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE	TIPO DE	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO	DATA DO



		COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)		ESTADUAL	SOCIAL	INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
206	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	44.209.336/0001-34	110.970.100.110	U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A	04.08.2023
207	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/OPERAÇÃO INTERNA	44.209.336/0035-83	182.000.604.118	U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A	04.08.2023

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 034, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 147/IFI/2847, de 27 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 19 de março de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 706 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

".

SÃO PAULO	
706.	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0048-55 IE: 798.808.912.110

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE/ICMS N° 035, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 25 de março de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° O item 24 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
24	BA	EAC	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	01.241.994/0004-43	049931392	TDC DISTRIBUIDOR A DE COMBUSTÍVEIS S/A	25.03.2024

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1° da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7° do Ato COTEPE/ICMS n° 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 26 de março de 2024, registrada no Processo SEI n° 12004.100041/2020-04,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° Os itens 362 e 363 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS n° 23, de 27 de março de 2018, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: SÃO PAULO						
ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
362	SP	SIM	SIM	61149589026498	762014465113	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
363	SP	SIM	SIM	61149589026307	536172010115	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

"

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 005, DE 25 DE MARÇO DE 2024
(Publicada na página da Receita Federal do Brasil)**

Divulga a Agenda Tributária do mês de abril de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de abril de 2024, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:



I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março. Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10 Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.



Art. 11 Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 12 Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 13 A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 14 A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 15 A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16 A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.



Art. 17 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 005, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Institui códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 de que trata o Edital de Transação por Adesão n° 1, de 18 de março de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão n° 1, de 18 de março de 2024,

DECLARA:

Art. 1° Ficam instituídos os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes dos acordos de transação celebrados com base na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF n° 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão n° 1, de 18 de março de 2024:

I - 6268 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Débitos Previdenciários; e

II - 6274 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Demais Débitos.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MCTI/MDIC N° 7.984, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 27.03.2024)

Altera os Anexos II e III do Decreto n° 10.356, de 20 de maio de 2020, que "dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação".

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5° do Decreto n° 10.356, de 20 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1° Os códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM do Anexo II do Decreto n° 10.356, de 20 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes descrições de produto:



"

85.07	Acumuladores elétricos próprios para produtos relacionados neste Anexo
-------	--

.....

85.17	Aparelhos de telecomunicações, próprios para comunicações em redes com transmissão de dados por meio físico ou por radiofrequência - RF, baseados em técnica digital, e suas partes, exceto os produtos dos códigos 8517.18.30, 8517.18.90, 8517.62.56 e 8517.62.73, excluídos os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e os terminais para redes de comunicação de dados, inclusive de telefones IP
-------	--

.....

8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos códigos 8536.30.90, 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20, 8537.10.30 e 8537.10.90
------------	--

.....

85.43	Aparelhos eletrônicos com função própria baseados em técnica digital, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, seus controles remotos e os controles remotos não destinados aos produtos relacionados neste Anexo
-------	---

....." (NR)

Art. 2º Os códigos NCM do Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020, passam a vigorar com nova numeração, mantidas as descrições de produto, nos seguintes termos:

I - de código NCM 8470.50.1 para código NCM 8470.50.10; e

II - de código NCM 9022.90.90 para código NCM 9022.90.91.

Art. 3º O Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020, passa a vigorar acrescidos dos seguintes códigos NCM e descrições de produto, em decorrência de alterações de códigos NCM ou de reenquadramento de produtos na classificação NCM:

"

3926.90.90	Partes e acessórios de plástico e obras de outras matérias primas das posições 39.01 a 39.14 reconhecíveis como, exclusivamente, destinados a produtos dos códigos 8544.70 e 9001.10
------------	--

.....

8428.90.90	Automatizadores de portas e portões, desde que incorporem unidades de controle e de comando baseados em técnica digital
------------	---

.....

85.24	Módulos de visualização de tela (ecrã*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis*)
-------	---

.....

8536.30.90	Aparelhos para proteção de circuitos elétricos e equipamentos eletrônicos baseados em técnica digital
------------	---



8539.5 Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)

" (NR)

Art. 4º O código NCM 8525.80 do Anexo III do Decreto nº 10.356, de 2020, passa a vigorar como código NCM 8525.8, mantida a descrição de produto.

Art. 5º Ficam revogados do Anexo II do Decreto nº 10.356, de 2020:

I - o item NCM 8536.30.00 e sua descrição de produto;

II - o item NCM 8539.50 e sua descrição de produto; e

III - o item NCM 9013.80.10 e sua descrição de produto.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA SANTOS

Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

GERALDO ALCKMIN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

COMUNICADO BCB Nº 41.390, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - (Publicado na página do Banco Central do Brasil)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 21 de março de 2024.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 10,75% (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 21 de março de 2024.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

“O ambiente externo segue volátil, marcado pelos debates sobre o início da flexibilização de política monetária nas principais economias e a velocidade com que se observará a queda da inflação de forma sustentada em diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica segue consistente com o cenário de desaceleração da economia antecipado pelo Copom. A inflação cheia ao consumidor manteve trajetória de desinflação, enquanto as medidas de inflação subjacente se situaram acima da meta para a inflação nas divulgações mais recentes.

As expectativas de inflação para 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 3,8% e 3,5%, respectivamente.



As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 3,5% em 2024 e 3,2% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 4,4% em 2024 e 3,9% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que as conjunturas doméstica e internacional estão mais incertas, exigindo cautela na condução da política monetária.

Tendo em conta a importância da execução das metas fiscais já estabelecidas para a ancoragem das expectativas de inflação e, conseqüentemente, para a condução da política monetária, o Comitê reafirma a importância da firme persecução dessas metas.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,50 ponto percentual, para 10,75% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e, em grau maior, o de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, expectativas de inflação com reancoragem apenas parcial e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária. O Comitê reforça a necessidade de perseverar com uma política monetária contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

O Comitê avalia que o cenário-base não se alterou substancialmente. Em função da elevação da incerteza e da conseqüente necessidade de maior flexibilidade na condução da política monetária, os membros do Comitê, unanimemente, optaram por comunicar que anteveem, em se confirmando o cenário esperado, redução de mesma magnitude na próxima reunião. O Comitê avalia que essa é a condução apropriada para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário.

O Comitê enfatiza que a magnitude total do ciclo de flexibilização ao longo do tempo dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular daquelas de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Gabriel Muricca Galípolo, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira.”

Conforme estabelece o Comunicado nº 40.330, de 26 de junho de 2023, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 7 e 8 de maio de 2024, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 8 de maio de 2024 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,95, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do



petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento, que passou a ser adotado na 258ª reunião, de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU de 26/03/2024

Assunto: Obrigações Acessórias

Os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento estão dispensadas da inscrição no CNPJ.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.863, de 2018, art. 4º, § 9º; IN RFB nº 1.897, de 2019, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 4 DE MARÇO DE 2024 -DOU de 27/03/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária

PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA O DESPACHO ADUANEIRO. EMBARQUE E TRANSBORDO DE PETRÓLEO. EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. HABILITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A empresa, ou consórcio de empresas, que seja parte em contrato de concessão, de autorização, de cessão ou de regime de partilha para exercer, no País, a atividade de exploração de petróleo poderá ser habilitada a realizar o embarque, o transbordo e o respectivo despacho de exportação, mediante a utilização dos procedimentos simplificados de que trata a IN RFB nº 1.381, de 2013, ainda que o petróleo objeto dos procedimentos simplificados não seja de sua propriedade.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, arts. 23, 24 e 26; e IN RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, art. 2º, § 2º, inciso III.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada na parte que não identifica especificamente dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida interpretativa ou que tenha como objetivo, ainda que indiretamente, obter a prestação de assessoria jurídica por parte da RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021](#)

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**RESULTADO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE RURAL E À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024**Assunto: Simples Nacional****SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. RESTRIÇÃO TEMPORAL. DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO.**

A restrição impeditiva à opção pelo Simples Nacional de que trata o art. 3º, § 4º, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, relativa ao fato de a interessada ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica



ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores, está fundada em critério objetivo que se aplica independentemente dos motivos do desmembramento.

Dispositivos Legais: Arts. 3º, § 4º, IX, e 3ºB da Lei Complementar nº 123, de 2006; e art. 15, X, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre:

a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;

b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e

c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.

Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos legais: Julgado do STF no RE nº 1293453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, de 2021; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 2022; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 3ºA, art. 5º, parágrafo único, art. 7ºA, art. 37, § 4º, e Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. FISIOTERAPEUTA. MÉTODO PILATES.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas comprovadas com serviços prestados por fisioterapeutas, incluindo as sessões do método Pilates administradas pelo profissional, atendidos os demais requisitos normativos de dedutibilidade, em especial os previstos no art. 73, *caput* e § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

Dispositivos legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 73, *caput* e § 1º, incisos II e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS PROVENIENTE DA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO. ATO LEGISLATIVO UNILATERAL. RECEITA NÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DA COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Na falta de exceção legal, o valor da redução dos juros e multas proveniente da adesão a programa de parcelamento de débitos tributários de competência municipal constitui receita tributável pela Cofins decorrente de perdão (remissão) de dívida tributária.

A receita de redução dos juros e multas decorrente de adesão a programa de parcelamento de débitos tributários não decorre das atividades próprias da entidade isenta de acordo com o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, e fica, portanto, sujeita à incidência da Cofins no regime de apuração não cumulativa de acordo com a alíquota modal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2019](#), PUBLICADA NO DOU DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Lei nº 12.973, de 2014; arts. 2º e 55; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 6º, inciso I, 8º, inciso IV e parágrafo único, 23, 25, inciso I e § 1º, 145, 146, inciso I e § 2º, e 150.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. RETENÇÃO.

Os serviços de consulta médica prestados mediante cessão de mão de obra estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Para a configuração da cessão de mão de obra, não é necessário que a empresa contratante exerça poder de gerência ou direção sobre os profissionais colocados, em caráter não eventual, à sua disposição, pela empresa contratada.

Na hipótese de a empresa prestadora de serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra estar inscrita no Simples Nacional, a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dar-se-á somente em relação aos fatos geradores ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, *caput*, e §§ 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, *caput* e §§ 1º e 2º, 110, *caput*, 112, inciso XXIII, e 167.

Assunto: Simples Nacional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra. Caso a empresa esteja inscrita no Simples Nacional, ela estará sujeita à exclusão desse regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, *caput*, inciso XII, 18, §§ 5ºB, inciso XIX, 5ºC e 5ºH, e 28 a 32; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 81 a 84.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e gratificação natalina aos diretores e dirigentes estatutários das associações civis sem fins lucrativos, componentes do



Sistema Nacional do Desporto, não integram o valor do limite de remuneração de que tratam os §§ 2º, 'a', 4º, 5º e 6º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem requisitos para a fruição da isenção de IRPJ prevista no art. 15 da mesma Lei nº 9.532, de 1997.

O atendimento do requisito previsto no § 2º, 'a', do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, é condição necessária, mas não suficiente para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam fruir da isenção de IRPJ prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: CF, art. 7º, VIII e XVII; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e gratificação natalina aos diretores e dirigentes estatutários das associações civis sem fins lucrativos, componentes do Sistema Nacional do Desporto, não integram o valor do limite de remuneração de que tratam os §§ 2º, 'a', 4º, 5º e 6º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem requisitos para a fruição da isenção de CSLL prevista no art. 15 da mesma Lei nº 9.532, de 1997.

O atendimento do requisito previsto no § 2º, 'a', do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, é condição necessária, mas não suficiente para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam fruir da isenção de CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: CF, art. 7º, VIII e XVII; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e gratificação natalina aos diretores e dirigentes estatutários das associações civis sem fins lucrativos, componentes do Sistema Nacional do Desporto, não integram o valor do limite de remuneração de que tratam os §§ 2º, 'a', 4º, 5º e 6º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem requisitos para a fruição da isenção de Cofins prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001.



O atendimento do requisito previsto no § 2º, 'a', do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, é condição necessária, mas não suficiente para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto possam fruir da isenção de Cofins prevista no art. 14, X, da MP nº 2.158-35, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: CF, art. 7º, VIII e XVII; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, e art. 13, IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADES DESPORTIVAS. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e gratificação natalina aos diretores e dirigentes estatutários das associações civis sem fins lucrativos, componentes do Sistema Nacional do Desporto, não integram o valor do limite de remuneração de que tratam os §§ 2º, 'a', 4º, 5º e 6º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem requisitos para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários prevista no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001.

O atendimento do requisito previsto no § 2º, 'a', do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, é condição necessária, mas não suficiente para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto sujeitem-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários prevista no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2016.](#)

Dispositivos Legais: CF, art. 7º, VIII e XVII; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 13, IV; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.



Os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da contribuição previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 2014](#).

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.110, de 2022, arts 110; 112, XIV e XV; 130, III; e Anexo VI.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, ou sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, VII e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 20 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

TITULAR DE CARTÓRIO. TRANSPORTE POR APLICATIVO. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. LIVRO-CAIXA.

É vedada, na apuração do IRPF de titular de cartório, a dedução de despesa de locomoção e transporte de empregado, que não esteja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, por expressa disposição da lei, inclusive a locomoção realizada por meio de aplicativos de transporte.

Dispositivos legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "g"; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, § 1º, alínea "b"; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 5º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF). REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF). RECOLHIMENTO MENSAL. DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO. DISTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA QUE MANTÉM EQUIPE DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

As retenções a que se referem os §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicam às sociedades anônimas do futebol (SAF) de que trata a Lei nº 14.193, de 2021, que estão sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições referidos no § 1º do art. 31 da indigitada lei.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou do crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 22, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013](#).

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 14.193, de 2021, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 202. Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art. 17. Solução de Consulta Cosit nº 22, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Contribuição para PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.



O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título da Contribuição para PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco anos) previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

As hipóteses de compensação com outros tributos ou ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep encontram-se taxativamente determinadas na legislação, como nos casos em que os créditos decorrentes de custos, despesas e encargos encontram-se vinculados a operações de exportação (não incidência), nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 2002, ou vinculados a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, conforme artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 21, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 15; Lei nº 10.637, de 2002, artigos 3º e 5º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, art. 163; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, artigo 11.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.**

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito



previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco anos) previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

As hipóteses de compensação com outros tributos ou ressarcimento de créditos da Cofins encontram-se taxativamente determinadas na legislação, como nos casos em que os créditos decorrentes de custos, despesas e encargos encontram-se vinculados a operações de exportação (não incidência), nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, ou vinculados a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, conforme artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 21, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.865, de 2004, artigo 15; Lei nº 10.833, de 2003, artigos 3º e 6º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2121, de 2022, art. 163; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, artigo 11.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO AINDA QUE MEDIANTE PARCELAMENTO.
CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.**

O estabelecimento importador, *ex vi* do artigo 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto



apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 300, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, artigo 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), artigo 46, inciso I, e artigo 49; Decreto nº 20.910, de 1932, artigo 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), artigo 35, inciso I, artigo 226, inciso V, artigo 251, inciso I, artigo 434, inciso II, e artigo 436, inciso I e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

SUCESSÃO POR CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PELA CINDENDA. POSSIBILIDADE.

Na sucessão por cisão parcial, na qual foram vertidos para a cindenda todos os ativos produtivos, os créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas podem ser registrados e descontados pela sucessora, inclusive os decorrentes de pagamentos efetuados pela empresa cindida no âmbito de atuação fiscal em virtude do descumprimento de exportação firmado em atos concessórios de drawback, e podem, nesse caso, ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, nos termos da legislação de regência.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, artigo 229, § 1º; Lei nº 5.172, de 1966, artigo 170 e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 74.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.

Às Sociedades de Crédito Direto não se aplica o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, não se podendo incluir tal espécie de instituições financeiras no rol taxativo naquele dispositivo elencado.

Dispositivos Legais. art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998. Art. 97, incisos II e IV, e art. 108, § 1º, do CTN.

Assunto: Normas de Administração Tributária**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzem efeitos os questionamentos sobre fato genérico ou sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

TEMA 304. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.109/PR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER SEI Nº 18.616/2021/ME.

De acordo com o Parecer SEI nº 18.616/2021/ME, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Nada obstante, os efeitos vinculantes do Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos por meio de despacho assinado em 31 de março de 2022 até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, solicitando-se a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos "ex nunc", no mínimo, a partir do julgamento do citado recurso representativo de controvérsia.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.868, de 1999, art. 27; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e 19-A, inciso III, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Portaria Conjunta



PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º, § 3º; Portaria PGFN nº 502, de 2016, art. 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 24, inciso XVII.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TEMA 304. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.109/PR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER SEI Nº 18.616/2021/ME.

De acordo com o Parecer SEI nº 18.616/2021/ME, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Nada obstante, os efeitos vinculantes do referido Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos por meio de despacho assinado em 31 de março de 2022 até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, solicitando-se a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos "ex nunc", no mínimo, a partir do julgamento do citado recurso representativo de controvérsia.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.868, de 1999, art. 27; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e 19-A, inciso III, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º, § 3º; Portaria PGFN nº 502, de 2016, art. 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 24, inciso XVII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TEMA 304. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 607.109/PR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PARECER SEI Nº 18.616/2021/ME.

De acordo com o Parecer SEI nº 18.616/2021/ME, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, que vedam a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Nada obstante, os efeitos vinculantes do referido Parecer SEI nº 18.616/2021/ME foram suspensos por meio de despacho assinado em 31 de março de 2022 até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, solicitando-se a modulação dos efeitos da decisão para que produza efeitos "ex nunc", no mínimo, a partir do julgamento do citado recurso representativo de controvérsia.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.868, de 1999, art. 27; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e 19-A, inciso III, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º, § 3º; Portaria PGFN nº 502, de 2016, art. 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 24, inciso XVII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O processo de consulta visa, exclusivamente, a dirimir dúvidas da legislação tributária, cabendo declarar a sua ineficácia em relação aos questionamentos que buscam referendar ou ratificar operações a serem realizadas pelo consulente. Além da identificação do dispositivo da legislação tributária e da descrição fática, cabe à consulente confrontá-los de modo a bem caracterizar a dúvida suscitada, uma vez que a incerteza exegética somente emerge a partir do processo hermenêutico, entendido como processo de aproximação e esclarecimento recíproco entre enunciado normativo e o fato determinado.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

A cooperativa de mão de obra que executa obra de construção civil é abrangida pelo conceito previdenciário de empresa. Sendo assim, não há obrigatoriedade de norma específica para a cooperativa de mão de obra que executa obra de construção civil de pessoa física no que diz respeito ao aproveitamento das remunerações pagas aos seus cooperados, podendo tal aproveitamento ocorrer nos moldes gerais aplicáveis às demais empresas. Caso exista, em relação à obra, contribuição constituída por declaração, o valor da remuneração da mão de obra correspondente será aproveitado como dedução da remuneração apurada na aferição indireta.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, arts. 24, 31 e 32.

Assunto: Normas de Administração Tributária

A consulta não produz efeitos quando: não trata de dúvida interpretativa da legislação tributária e aduaneira relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e tem por objetivo a obtenção de assessoria jurídica pela RFB.

Dispositivos Legais: art. 46 c/c o art. 52, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 88 c/c o art. 94, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e art. 27, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

Somente lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme princípio da legalidade estrita encampado pelo Código Tributário Nacional. Assim, as convenções coletivas de trabalho não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo determinados gastos incorridos pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE.

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da



Contribuição para o PIS/Pasep. Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 20 DE MAIO DE 2020](#).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PLANO DE SAÚDE.

Não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, os dispêndios com plano de saúde oferecido pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020](#).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MÃO DE OBRA.

Os valores de mão de obra pagos à pessoa física não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

Consideram-se insumos os bens ou serviços essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Não se enquadra neste conceito o salário-maternidade, o qual representa uma prestação previdenciária paga à segurada pelo período em que esta ficará afastada de suas atividades laborais em razão do nascimento ou adoção de filho.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 97; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Somente lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo da Cofins, conforme princípio da legalidade estrita encampado pelo Código Tributário Nacional. Assim, as convenções coletivas de trabalho não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo determinados gastos incorridos pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE.

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins. Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PLANO DE SAÚDE.

Não permitem a apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, os dispêndios com plano de saúde oferecido pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.**

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MÃO DE OBRA.

Os valores de mão de obra pagos à pessoa física não permitem a apuração de créditos da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. LICENÇA MATERNIDADE.

Consideram-se insumos os bens ou serviços essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços. Não se enquadra neste conceito o salário-maternidade, o qual representa uma prestação previdenciária paga à segurada pelo período em que esta ficará afastada de suas atividades laborais em razão do nascimento ou adoção de filho.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 97; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 27/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços efetuados a pessoas jurídicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres.



Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, a título de insumo, em relação aos serviços de acesso à internet aplicados na prestação dos serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação (treinamento em informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos).

A caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial etc.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.627, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CRITÉRIO DA RELEVÂNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Cofins, a título de insumo, em relação aos serviços de acesso à internet aplicados na prestação dos serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da informação (treinamento em informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos).

A caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial etc.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024**

Assunto: Simples Nacional

PRODUÇÃO E VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. NOTAÇÃO NT NA TIPI. ATIVIDADE COMERCIAL. ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A receita relativa à comercialização de farinha de milho, produto classificado na Tipi como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por essa razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se considera como incentivo fiscal relativo ao IPI o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos não tributados (notação "NT" na Tipi).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: art. 18, § 4º, I, e Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 2º e 8º do Decreto nº 7.212, de 2010.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada quando não há a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e inciso II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR CLIENTE COM USO DE APLICATIVO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos da Cofins pela pessoa jurídica que tem como atividade a intermediação de serviços sob demanda por meio de plataforma digital (intermediação relacionada ao transporte remunerado privado de passageiros e intermediação na oferta e entrega de refeições ou produtos), na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com serviços de publicidade e marketing digital, independentemente dos objetivos das ações da campanha; inclusive, por exemplo, a fixação e o fomento da marca junto aos clientes e aos usuários do aplicativo, a atração do usuário potencial para o uso da plataforma digital e a mensuração do desempenho das ações nos canais digitais.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 175, II e 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO POR CLIENTE COM USO DE APLICATIVO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM PUBLICIDADE E MARKETING DIGITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep pela pessoa jurídica que tem como atividade a intermediação de serviços sob demanda por meio de plataforma digital (intermediação relacionada ao transporte remunerado privado de passageiros e intermediação na oferta e entrega de refeições ou produtos), na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com serviços de publicidade e marketing digital, independentemente dos objetivos das ações da campanha; inclusive, por exemplo, a fixação e o fomento da marca junto aos clientes e aos usuários do aplicativo, a atração do usuário potencial para o uso da plataforma digital e a mensuração do desempenho das ações nos canais digitais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 32, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 175, II e 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REGIME NÃO CUMULATIVO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO.

Desde que observada a legislação pertinente, a pessoa jurídica enquadrada no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição da base de cálculo dos créditos da referida contribuição;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição da base de cálculo dos créditos da referida contribuição.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#).

ADICIONAL DA ALÍQUOTA DO ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao adicional de alíquota do ICMS destinado aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza não deve ser excluído da base de cálculo da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, visto ostentar natureza jurídica que não se confunde com a do ICMS propriamente dito, na medida em que tem efeito "cascata", por ser cumulativo, além de possuir vinculação específica e não se sujeitar à repartição de que cuida o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso III; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c"; Constituição Federal, arts. 158, inciso IV, 167, inciso IV, e 195, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias, art. 82; e Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 16.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
REGIME NÃO CUMULATIVO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO.**

Desde que observada a legislação pertinente, a pessoa jurídica enquadrada no regime não cumulativo da Cofins:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS das notas fiscais de entrada/compra da base de cálculo dos créditos da referida contribuição;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS das notas fiscais de entrada/compra da base de cálculo dos créditos da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#).

ADICIONAL DA ALÍQUOTA DO ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao adicional de alíquota do ICMS destinado aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza não deve ser excluído da base de cálculo da incidência da Cofins, visto ostentar natureza jurídica que não se confunde com a do ICMS propriamente dito, na medida em que tem efeito "cascata", por ser cumulativo, além de possuir vinculação específica e não se sujeitar à repartição de que cuida o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.



Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso III; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c"; Constituição Federal, arts. 158, inciso IV, 167, inciso IV, e 195, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias, art. 82; e Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 16.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. DECISÃO TERMINATIVA DOS AUTOS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS PRÓPRIOS.

É ineficaz o ponto da consulta que se refere a fato objeto de litígio no qual o consulente é parte, pendente de decisão definitiva, além de ter sido objeto de deliberação judicial ainda não modificada.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos IV e VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PRODUÇÃO EM LONGO PRAZO. CONTRATOS COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. LUCRO REAL. DIFERIMENTO. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. OPÇÃO. MUDANÇA PARA REGIME DE COMPETÊNCIA.

O diferimento previsto no art. 480 do RIR/2018 aplica-se aos casos de contratos com prazo de execução superior a 1 (um) ano decorrentes do fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, na hipótese do IRPJ ser apurado pelo regime do lucro real.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido que adote o critério de reconhecimento de receitas na medida do recebimento, caso incorra na obrigatoriedade de apuração do imposto pelo lucro real por exceder o limite de receita total no ano-calendário 2020, deverá oferecer à tributação as receitas auferidas e ainda não recebidas em 2020 no mês de dezembro de 2020, conforme previsto no *caput* do art. 223-A da IN RFB nº 1.700, de 2017. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 10; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 480; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 223-A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que não identificar o dispositivo da legislação sobre o qual há dúvida, e que tratar de procedimentos relativos a parcelamento de débitos.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

O tratamento tributário do pagamento a título de intervalo interjornada não foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. O valor pago pela supressão total ou parcial do horário de intervalo do empregado, seja intervalo interjornada ou intrajornada, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO A DIRETOR ESTATUTÁRIO NÃO EMPREGADO.

A participação nos lucros e resultados paga a diretor estatutário não empregado não está abrangida nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, devendo ser considerada como rendimento tributável da espécie, sujeito à retenção na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 111, 113 e 114; Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, arts. 1º e 2º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 36, inciso XIII, alínea "b".

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTERJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo interjornada ou intrajornada integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS A DIRETOR ESTATUTÁRIO NÃO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O diretor estatutário, que participe ou não do risco econômico do empreendimento, eleito por assembleia geral de acionistas para o cargo de direção de sociedade anônima, que não mantenha as características inerentes à relação de emprego, é segurado obrigatório da



previdência social na categoria contribuinte individual, e a sua participação nos lucros e resultados da empresa de que trata a Lei nº 10.101, de 2000, integra o salário-de-contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 368, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, incisos I, alínea "a", e V, alínea "f", art. 22, *caput*, incisos I e III, e § 2º, e art. 28, *caput*, incisos I e III, e § 9º, alínea "f"; Lei nº 10.101, de 2000, arts. 1º a 3º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 9º, incisos I, alínea "a", e V, alínea "f", e §§ 2º e 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte que versar sobre tributo não administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. NOVA ALÍQUOTA. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do Banco Central do Brasil (BCB), produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprovatório pelo BCB no Diário Oficial da União (DOU).

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a ser tributada com a alíquota de 9% (nove por cento) de CSLL, prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a partir da data da publicação do despacho aprovatório pelo BCB no DOU.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.718, de 27 de 1998, art. 14, inciso II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.**

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do BCB, produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, deixa de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

Ressalta-se que, caso o comando da Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, deixe de ser aplicável à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica em questão deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadra-se em outra hipótese de cumulatividade da referida contribuição, a fim de determinar o regime aplicável à sua apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.**

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do BCB, produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprobatório no DOU.

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, deixa de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

Ressalta-se que, caso o comando da Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, deixe de ser aplicável à apuração da Cofins, a



pessoa jurídica em questão deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadra-se em outra hipótese de cumulatividade da referida contribuição, a fim de determinar o regime aplicável à sua apuração.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2002, arts. 1º e 10, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.001, DE 26 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 28/03/2024

Assunto: Normas de Administração Tributária

A legislação tributária não regulamentou o ressarcimento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

Observado o âmbito de aplicação da norma, previsto em seu art. 1º, não se aplica o previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, ao crédito financeiro de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019.

O pagamento em espécie do benefício de crédito financeiro de que trata o art. 7º, inciso II, da Lei nº 13.969, de 2019, não equivale ao ressarcimento tributário de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2055, de 2021, e não se encontra regulamentado na legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.248, de 1991, arts. 4º e 11; Lei nº 13.969, de 2019, arts. 2º, 3º e 7º; Decreto nº 10.356, de 2020, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 1.953, de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2024](#).

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.002, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.003, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ****LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.**

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580/2018, arts. 208 e 595, *caput* e § 8º, Lei nº 9.430/96, art. 51, IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, *caput* e § 3º, inciso III.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.**

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, *caput* e § 3º, inciso III.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.005, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - DOU de 25/03/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Para atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coodenador



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO SRE Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - DOE-SP de 28/03/2024

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de abril de 2024, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

LUIZ MARCIO DE SOUZA - Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 416		
MÊS DE ABRIL DE 2024		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		MARÇO/2024
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 0154		

7, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904;

10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101;

20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245,



24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506;	1200	22
30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
CNAE	CPR	MARÇO/2024
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 4312		
6, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507.		
50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146;		



60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352,64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502,66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206;		
70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233,77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902;		
80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124,84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929,85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006;	1200	22
90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928,94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
CNAE	CPR	MARÇO/2024 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716,10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113,18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314;		
22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259,28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441,		



29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	FEVEREIRO/2024 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA MARÇO/2024 DIA VENC.
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide	1200	22



abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).		
---	--	--

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzido os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do "caput" do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte.

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de março, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de abril - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"**

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	FEVEREIRO/2024
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) *	
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	30

* NOTA:

Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de março encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a GIA deverá ser apresentada até esta data, em relação ao imposto apurado no mês de março (artigo 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br/ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Dia 20

Conversão de Anexo em andamento.	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de março, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do § 1º do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem	



efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).

EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20
------------	--	--------

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 será de R\$ 35,36 (Comunicado Dicar93, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor: No período de 01/01/2024 a 31/12/2024, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 18,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/2000 artigo 132-A e 134 e Comunicado Dicar 94, de 19/12/2023, DOE 20/12/2023).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/2000 artigo 132-A, parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 22/03/2024.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

Este documento pode ser verificado pelo código 2024.03.27.1.1.25.5.199.208524 em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade> 8/8 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS N° 009, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Altera o Convênio ICMS n° 22/23, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 22, de 14 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, até 30 de abril de 2026 ou pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios, se posterior a esta data."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santo

CONVÊNIO ICMS N° 010, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Acre fica autorizado a conceder ampliação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de



Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido, inclusive dos parcelamentos normais ou especiais, sem quaisquer acréscimos, pelos contribuintes atingidos pela cota de transbordamento dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá, estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileira, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência.

Parágrafo único - O benefício previsto no "caput" poderá ser estendido aos municípios que vierem a ser declarados áreas em situação de emergência afetadas por inundações ou enxurradas em torno das bacias hidrográficas dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá.

Cláusula segunda O crédito tributário com vencimento no mês de:

- I - fevereiro de 2024, deverá ser recolhido em julho de 2024;
- II - março de 2024, deverá ser recolhido em agosto de 2024;
- III - abril de 2024, deverá ser recolhido em setembro de 2024;
- IV - maio de 2024, deverá ser recolhido em outubro de 2024;
- V - junho de 2024, deverá ser recolhido em novembro de 2024;
- VI - julho de 2024, deverá ser recolhido em dezembro de 2024.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 011, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Acre fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes atingidos pela cota de transbordamento dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá, estabelecidos nos municípios de Assis Brasil, Brasileia, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri, áreas em que foram declaradas a situação de emergência.

Parágrafo único. O benefício poderá ser estendido aos municípios que vierem a ser declarados áreas em situação de emergência afetadas por inundações ou enxurradas em torno das bacias hidrográficas dos Rios Acre, Purus, Envira e Juruá.

Cláusula segunda Para concessão do benefício previsto na cláusula primeira, o contribuinte interessado deverá cumprir as condições e limites estabelecidos pela legislação estadual.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 012, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Estado do Piauí fica autorizado a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.



§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de junho de 2023.

Cláusula segunda - O débito consolidado poderá ser pago com redução:

I - de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido até 31 de maio de 2024;

II - de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

Cláusula terceira - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo único. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada até 31 de maio de 2024.

Cláusula quarta - Implica revogação do programa:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas na legislação tributária estadual.

Cláusula quinta - A unidade federada poderá dispor sobre:

I - honorários advocatícios;

II - juros e atualização monetária;

III - outros critérios que considerar necessário para controle do programa.

Cláusula sexta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundin

**CONVÊNIO ICMS N° 013, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)**

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 82, de 13 de julho de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 5° da cláusula segunda:

"§ 5° O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de agosto de 2024.";

II - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira - Os débitos consolidados de ICMS poderão ser parcelados até o dia 30 de setembro de 2024, das seguintes formas:";

III - o § 2° da cláusula sétima:

"§ 2° A legislação estadual fixará condições e o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de setembro de 2024.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Presidente do CONFAZ - em exercício,

Acre - José Amarísio Freitas de Souza,

Alagoas - Renata dos Santos,

Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal,

Amazonas - Alex Del Giglio,

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho,

Ceará - Fabrízio Gomes Santos,

Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior,

Espírito Santo - Benicio Suzana Costa,

Goiás - Selene Peres Peres Nunes,

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves,



Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo,

Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira,

Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa,

Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior,

Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho,

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior,

Pernambuco - Wilson José de Paula,

Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior,

Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires,

Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier ,

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana,

Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva,

Roraima - Manoel Sueide Freitas,

Santa Catarina - Cleverson Siewert,

São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita,

Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi,

Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 014, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 28.03.2024)

Autoriza ao Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 390ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de março de 2024, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O Estado do Espírito Santo fica autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública declarado por ato da autoridade competente, motivado pelas chuvas:



I - isenção do ICMS, inclusive a optante pelo Simples Nacional, incidente nas operações:

- a) internas com bens destinados ao ativo imobilizado;
- b) interestaduais, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas;
- c) de importação de bens destinados ao ativo imobilizado, desde que sem similar produzido no país, e
- d) saída de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, sediadas no território do Estado do Espírito Santo e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, devendo o destinatário final da mercadoria ou bem doado estar situado nos municípios afetados, assegurada a manutenção do crédito fiscal;

II - dilação de prazo para pagamento do ICMS incidente sobre às operações ou prestações realizadas nos meses de março a maio de 2024 em até 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido para o pagamento;

III - parcelamento dos créditos tributários referentes às operações ou prestações de que trata o inciso II do "caput", que poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, sem quaisquer acréscimos de juros, multas ou demais acréscimos legais; e

IV - dispensa do estorno do crédito fiscal referente ao estoque de mercadorias que comprovadamente tenha perecido, deteriorado ou inutilizado.

§ 1º Para os fins de que trata a alínea "a" do inciso I:

I - o estabelecimento alienante deverá deduzir do preço dos respectivos produtos o valor imposto referente ao benefício, devendo demonstrar a respectiva dedução, expressamente, nos documentos fiscais; e

II - o Estado do Espírito Santo fica autorizado a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio, e no caso específico do inciso IV do "caput", adotar os seguintes procedimentos:

- a) apresentar o pedido até 30 de junho de 2024, à Agência da Receita Estadual de circunscrição;
- b) lavrar termo circunstanciado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- c) apresentar o livro Registro de Inventário na data do laudo pericial, devendo conter a especificação da data final em que o contribuinte foi afetado pela situação de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º Os benefícios de que tratam os Incisos II e III da cláusula primeira também se aplicam aos parcelamentos ativos de estabelecimentos situados em área afetada e albergada pelo decreto de calamidade pública ou de emergência, não implicando na sua revogação.

§ 3º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - Para fruição dos benefícios de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário do benefício deverá comprovar que se encontra localizado nos municípios afetados, indicando o Decreto do Poder Executivo que declarou estado de calamidade pública ou de emergência



devendo, ainda, possuir laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira - Legislação estadual disporá sobre as condições e requisitos para fruição dos benefícios de que trata a cláusula primeira.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - retroativos a 23 de março de 2024, em relação à alínea "d", do Inciso I, da cláusula primeira, até 30 de abril de 2024;

II - até 31 de dezembro de 2024 para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Ney Ferraz Júnior, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Selene Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 018, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 25.03.2024)

Altera a Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 16/23, de 9 de março de 2023:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º No período de 1º de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, exceto para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do mesmo Anexo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos



transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

II - do artigo 2°:

a) o “caput”:

“Artigo 2° A partir de 1° de janeiro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, exceto para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do mesmo Anexo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carroto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.” (NR);

b) as alíneas “a” e “b” do item 1 do § 1°:

“a) até 31 de março de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de setembro de 2025, a entrega do levantamento de preços.”(NR);

c) o § 2°:

“§ 2° Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1°, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2026.” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 22 DE MARÇO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE N° 019, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 28.03.2024)

Divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º Para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina, indicados no Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, serão utilizados, no período de 1º de abril de 2024 a 30 de setembro de 2024, os preços indicados no Anexo Único, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluído os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado previsto no parágrafo único:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% do preço sugerido constante no Anexo Único;

III - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

Parágrafo único - A margem de valor agregado de que trata o “caput” será:

1 - 70% (setenta por cento) para as mercadorias indicadas no item 1 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019;

2 - 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para as mercadorias indicadas no item 2 do Anexo IV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria SRE 60/23, de 11 de setembro de 2023.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 27 DE MARÇO DE 2024.

LUIZ MARCIO DE SOUZA
Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 18.096, DE 22 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 25.03.2024)

(Projeto de Lei nº 75/23, dos Vereadores Paulo Frange - MDB e Thammy Miranda - PSD)

Inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, dispondo sobre a obrigatoriedade dos fraldários instalados ou a serem instalados nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de São Paulo serem acessíveis ao público que especifica, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte



LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 3º Os fraldários de que trata o presente artigo, existentes ou que forem instalados, deverão observar as normas de acessibilidade vigentes, de modo que sejam garantidos aos usuários com deficiência, idosos e com mobilidade reduzida o livre acesso e a utilização dos espaços e instalações com autonomia e independência.” (NR)

Art. 2º Os shopping centers e estabelecimentos similares que oferecerem fraldários deverão adaptar os espaços existentes às pessoas com deficiência, idosos e com mobilidade reduzida ou disponibilizarem espaços que atendam às normas de acessibilidade vigentes em até 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor desta Lei, sob pena de incidência da sanção cominada no art. 3º da Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES
PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
Secretária Municipal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 004, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 14.03.2024)

Dispõe sobre pedido de isenção do IPTU relativo a imóvel cujos dados cadastrais estejam desatualizados.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Em caso de pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo a imóvel cujos dados cadastrais estejam desatualizados, o interessado será convocado a apresentar documentos necessários à sua atualização, nos termos do artigo 45 do Regulamento do IPTU (Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011) e do artigo 3º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, ou a fazer prova de que protocolou o requerimento de atualização cadastral, com a indicação precisa do respectivo processo, respeitado o Parecer Normativo SF nº 2, de 11 de dezembro de 2023.



Art. 2º Atendida a convocação para apresentação dos documentos, estes serão juntados ao processo de isenção, o qual será encaminhado à unidade competente do Departamento de Cadastros - DECAD para as providências junto ao cadastro do imóvel.

§ 1º A convocação do interessado, a juntada dos documentos apresentados e o encaminhamento do expediente ao DECAD serão providenciados pela unidade responsável pela análise do processo.

§ 2º Quando houver necessidade de complementação de documentos para a atualização cadastral, bem como de novas diligências, o processo será remetido à Divisão de Imunidades e Isenções - DIMIS para providências complementares.

§ 3º Após as providências de atualização cadastral, a Divisão do DECAD restituirá o processo à unidade de origem para prosseguimento da análise do mérito.

Art. 3º No curso da análise do pedido de isenção, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal - AFTM poderá realizar diligência in loco, visando o saneamento de informações constantes no processo administrativo ou no cadastro do imóvel, sendo facultativa a diligência nos casos de imóveis com área construída inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 4º O indeferimento do pedido de isenção de IPTU com fundamento unicamente no descumprimento do artigo 2º da Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, não obsta a apresentação de novo pedido de isenção dentro do prazo legal ou regulamentar, desde que o referido pedido seja acompanhado, no momento de seu protocolo, de comprovação de que o cadastro do imóvel resta atualizado, ou do protocolo do requerimento de atualização cadastral.

§ 1º O pedido de isenção poderá ser indeferido de plano, respeitadas as demais normas relativas à isenção pleiteada.

§ 2º Considera-se tempestivo eventual novo pedido de isenção se protocolado até o final do exercício para o qual se requer a isenção, nos termos do artigo 45 do Regulamento do IPTU, ou dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão que indeferiu o pedido inicial por descumprimento do artigo 2º da Lei nº 14.089, de 2005.

Art. 5º Para os casos em que a instância administrativa esteja definitivamente encerrada e nos quais o indeferimento por falta de atualização cadastral tenha sido prolatado antes da devida notificação ao contribuinte para cumprir com essa obrigação, serão aceitos os requerimentos em que o interessado comprove a atualização cadastral até o novo pedido ou, no mínimo, apresente o comprovante do protocolo de requerimento de atualização cadastral, nos termos dos artigos 1º e 2º, § 1º, do Parecer Normativo SF nº 2, de 2023.

§ 1º O requerimento referido no “caput” será apresentado por meio do formulário de que trata o artigo 5º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 03, de 1º de fevereiro de 2008, devendo o campo “motivo” ser preenchido com a expressão “reanálise de pedido de isenção indeferido por falta de atualização cadastral”.

§ 2º O processamento do requerimento ficará condicionado à comprovação, pelo requerente, de que solicitou aos juízos competentes a suspensão de quaisquer ações judiciais que tenha proposto com o mesmo objeto, ou à declaração de que não possui ações judiciais de sua propositura em andamento.

§ 3º Havendo execuções fiscais em andamento, embargadas ou não, relativas aos créditos tributários objeto do requerimento de que trata o artigo 5º, o Departamento Fiscal - FISC da Procuradoria Geral do Município poderá ser comunicado para a tomada de medidas eventualmente cabíveis.

Art. 6º A Administração Tributária poderá revisar decisões administrativas anteriores caso a atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 2º da Lei nº 14.089, de 2005, não seja realizada



até a prolação da decisão pela unidade técnica, bem como anulará atos administrativos que apresentem vícios de legalidade, em observância ao princípio da autotutela.

Art. 7º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicação referente ao doc. SEI! nº 099519269

CHRYSYTIAN USKI
Procurador(a) Chefe

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 006, DE 27 DE MARÇO DE 2024 - (DOM de 28.03.2024)

Altera os Anexos 1 e 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, os seguintes códigos de serviço, com suas respectivas descrições:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)
02964	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
02965	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da	NFS-e



		áudio por meio da internet (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)					incidência	
02966	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de vídeo por meio da internet (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
02686	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de imagem e texto, conteúdos de áudio e vídeo por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº	PF	2%	Preço do Serviço (NOTA 6)	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	FACULTATIVO O



		12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (profissional autônomo)						
--	--	---	--	--	--	--	--	--

Art. 2º Fica excluído o subitem 1.09 do campo “Item da Lei 13.701/03” do código de serviço 02685, integrante do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011.

Art. 3º Ficam acrescidas as seguintes descrições de serviços tomados de terceiros abrangidos pelo código de serviço 09873, integrante do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, permanecendo inalterados os demais campos:

Código de Serviço Tomado de Terceiros	Descrição dos Códigos de Serviços Tomados de Terceiros	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento
09873 (nota 7)	Serviços tomados do grupo Jurídicos, Econômicos e Técnico-Administrativos.	2%	Preço do serviço	mensal	Dia 10 do Mês seguinte ao de Incidência
<p>.....</p> <p>- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.</p> <p>- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (profissional autônomo).</p>					

Art. 4º Fica excluída do código 09879, relativo a serviço tomado de terceiros e integrante do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011, a descrição “Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos”.

Art. 5º Ficam encerrados, em 31 de março de 2024, os códigos de serviço 02961, 02962, 02963, constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 2011.

Art. 6º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 20 DE MARÇO DE 2024

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MEAÇÃO.
VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.**

Os bens e direitos recebidos por meação pelo cônjuge sobrevivente devem ser inseridos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo mesmo valor que tais bens e direitos estavam registrados na última DAA apresentada pelo de cujus.

CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERANÇA.



VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

Em se tratando de bens e direitos havidos por herança, a opção pelo valor constante na última Declaração de Bens e Direitos do de cujus ou por valor superior a este, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será feita em relação a cada um dos bens e direitos transferidos.

TRANSFERÊNCIA DE BEM OU DIREITO.

VALOR DO BEM OU DIREITO RECEBIDO.

A opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deve ser exercida separadamente em relação a cada bem ou direito e aplicada por todos os respectivos herdeiros deste.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 130; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 10; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 20.

SC Cosit nº 40-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136783#:~:text=C%C3%94NJUGE%20SOBREVIVENTE.,DAA%20apresentada%20pelo%20de%20cujus>.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

CONSÓRCIO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. PARTICIPANTE NÃO CONTEMPLADO. CRÉDITO RECEBIDO EM ESPÉCIE. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

No encerramento do grupo de consórcio, o participante não contemplado que recebe seu crédito em espécie, cujo valor seja superior ao da soma das parcelas pagas, deve oferecer a diferença à tributação do imposto sobre a renda, por consubstanciar acréscimo patrimonial, informando essa diferença como rendimento tributável na declaração de ajuste anual.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso III; Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, arts. 2º, 3º e 4º.



SC Cosit nº 37-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136746>

TST: Lesão em jogo patrocinado pela empresa não é acidente de trabalho. Corte considerou que atividade recreativa não se enquadra como acidente de trabalho.

TST nega indenização a jogador que sofreu lesão durante jogo patrocinado, não sendo considerado acidente de trabalho

A 4ª turma do TST isentou uma empresa de soluções agrícolas de Canoas/RS da responsabilidade pela lesão sofrida por um empregado durante um jogo de futebol de campeonato promovido pelo Sesi - Serviço Social da Indústria.

Para o colegiado, a lesão não se enquadra como acidente de trabalho, pois o torneio não fazia parte das atividades da empresa, nem das atribuições do montador.

Torneio

O profissional narrou na ação trabalhista que, em abril de 2016, durante o torneio em que representava sua empregadora, sofreu fratura da tíbia da perna direita.

Como consequência, precisou de cirurgias e tratamentos médicos e ficou afastado pelo INSS por dois anos.

Dispensado em 2018, ele alegou que a lesão decorrera de acidente de trabalho, requerendo anular sua dispensa e se reintegrar no emprego, além de obter o restabelecimento do plano de saúde e a condenação da empresa por dano moral.

Atividade recreativa

Em 1º grau, o juízo da 5ª vara do trabalho de Canoas entendeu que a lesão não se enquadrava como acidente de trabalho. Entre os motivos, assinalou que o jogo ocorreu fora do horário de trabalho e não fazia parte das atividades da empresa nem das atribuições ordinárias do montador.

Também ressaltou que a participação era voluntária, e o fato de a empregadora incentivar e custear a prática esportiva durante as folgas dos empregados não transforma os acidentes sofridos nessas situações em acidentes de trabalho.

O TRT da 4ª região reverteu a sentença e reconheceu a responsabilidade da empresa.



Segundo o TRT, a empresa custeava a inscrição dos empregados que quisessem participar do campeonato e, ainda que eles não fossem obrigados, somente poderiam participar se pertencessem ao seu quadro funcional.

Com isso, a empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais de R\$ 40 mil e indenização correspondente a salários e demais vantagens do período de estabilidade.

Isenta de responsabilidade

Ao recorrer ao TST, a empresa reiterou o argumento de que não obriga seus funcionários a representá-la nos torneios organizados pelo Sesi.

A relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, salientou que o TRT reconheceu a responsabilidade da empresa apesar do caráter voluntário da participação do empregado.

Segundo a relatora, a jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador, desde que fique demonstrado que a atividade ordinária desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica.

No caso, porém, a lesão ocorreu numa atividade esportiva voluntária, fora do estabelecimento comercial e do horário de trabalho e sem relação com as atividades ordinárias da companhia.

Na avaliação da relatora, o fato de o evento ter sido patrocinado pela empregadora e promovido pelo Sesi é insuficiente para caracterizar o acidente de trabalho ou a responsabilidade da empresa por reparação de dano moral decorrente da lesão.

A decisão foi unânime.

Processo: 20214-79.2019.5.04.0205

Leia o acórdão.

Informações: TST.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/403917/tst-lesao-em-jogo-patrocinado-pela-empresa-nao-e-acidente-de-trabalho>

Receita lança nova fase do Litígio Zero a partir de 1º de abril.

Renegociações são voltadas para dívidas de até R\$ 50 milhões

A partir de 1º de abril, contribuintes que devem até R\$ 50 milhões à Receita Federal poderão participar de uma nova fase do Programa Litígio Zero.

Os pedidos de parcelamento podem ser feitos até 31 de julho.

Segundo a Receita Federal, a nova transação tributária abrange débitos tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas em fase de contestação administrativa. Em troca da renegociação, o contribuinte deverá abrir mão de questionar a cobrança.



“Vamos resolver o passado, fazer essa DR [discussão de relacionamento] entre nós, o Fisco e o contribuinte, para daqui para frente termos uma relação mais harmoniosa, sem litígio, com mais amor”, disse o secretário da Receita Federal, Robinson Barreirinhas.

Ele destacou que o Fisco está mudando a postura para estimular acordos com os devedores e recuperar parte do valor devido, em vez de apenas punir os grandes devedores.

Os descontos variam conforme o grau de recuperação do crédito.

Para dívidas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, haverá desconto de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 65% sobre o valor total de dívida.

Nesse caso, o contribuinte pagará entrada de 10% do valor consolidado da dívida, após os descontos, divididos em cinco parcelas, e o saldo devedor em até 115 parcelas.

Se o contribuinte usar prejuízos de anos anteriores do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para abater o pagamento da dívida, deverá dar entrada de 10% do saldo devedor em até cinco parcelas.

Os créditos tributários dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 2023 serão usados no abatimento, até o limite de 70% do valor da dívida após a entrada. O saldo residual será dividido em até 36 parcelas.

No caso das dívidas consideradas de média ou alta chance de recuperação, o devedor deverá dar entrada de 30% do valor consolidado em até cinco parcelas e usar prejuízos de anos anteriores até 31 de dezembro de 2023 para pagar até 70% do valor da dívida depois da entrada.

O saldo restante será parcelado em até 36 vezes. Outra opção será dar entrada de 30% do valor consolidado da dívida em até cinco parcelas e dividir o restante em até 115 meses.

>> Para os débitos de até 60 salários-mínimos, as dívidas de pessoas físicas, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser renegociadas com entrada de 5% do valor consolidado em até cinco parcelas. O restante poderá ser parcelado nas seguintes opções:

- em até 12 meses, com redução de 50% da dívida, inclusive do montante principal do crédito;
- em até 24 meses, com redução de 40%, inclusive do montante principal do crédito;
- em até 36 meses, com redução de 35%, inclusive do montante principal do crédito;
- em até 55 meses, com redução de 30%, inclusive do montante principal do crédito.

Transações individuais

O modelo da nova fase do Litígio Zero diz respeito à transação por adesão, em que a Receita Federal define as regras por meio de edital.

Ao anunciar a nova etapa do programa, Barreirinhas apresentou as estatísticas das transações individuais, por meio da qual grandes empresas procuram a Receita Federal para reparcelarem os débitos.



Nesse caso, as renegociações ocorrem caso a caso, com o Fisco estabelecendo cláusulas de governança para dar mais transparência ao pagamento de tributos pelas empresas.

De 180 pedidos de renegociação recebidos desde o início do ano, o Fisco fechou 11 acordos de transações tributárias individuais que resultaram na regularização de R\$ 5,2 bilhões em dívidas. Desse total, cerca de R\$ 3 bilhões foram regularizados apenas por meio de dois acordos de grandes empresas fechados nos últimos dias.

Dos R\$ 5,2 bilhões, no entanto, somente R\$ 376,2 milhões serão pagos em dinheiro nos próximos dez anos, com R\$ 45,3 milhões entrando no caixa do governo em 2024. Barreirinhas informou que, do valor original da dívida, a Receita concedeu R\$ 2,1 bilhões em descontos de multas, juros e encargos e permitiu o uso de R\$ 834,4 milhões de prejuízos de anos anteriores.

“O valor a ser recuperado em dinheiro parece pouco diante do valor total da dívida, mas estamos falando de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação”, justificou o subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal, Mário Dehon.

“Estamos trazendo do purgatório, de volta à vida, contribuintes que estavam fora do processo produtivo. São empresas que poderão voltar a produzir e a fazer negócios”, acrescentou.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-03/receita-lanca-nova-fase-do-litigio-zero-partir-de-1o-de-abril>

Empregadora é responsável solidária por acidente em canteiro de obra.

Por entender que a empregadora é responsável pela segurança de seus empregados durante a jornada de trabalho, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou uma construtora de Criciúma (SC) a pagar R\$ 200 mil por danos morais coletivos por descumprir uma norma de segurança.

Em outubro de 2013, o cabo de uma grua se rompeu, causando a queda de duas toneladas de aço no canteiro de obra que a empresa administrava. Ninguém morreu, mas o colegiado entendeu que houve ameaça ao ambiente de trabalho.

A ação foi apresentada pelo Ministério Público do Trabalho e julgada em outubro de 2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que absolveu a empresa de culpa pelo acidente. Segundo a decisão, as gruas recebiam manutenção e inspeção periódica da empresa fabricante e fornecedora do equipamento. O TRT também considerou que os empregados eram expressamente proibidos de fazer manutenção nas máquinas.

Obrigações da empresa

A decisão foi reformada pelo TST em voto do ministro José Roberto Pimenta, que afirmou que, apesar de a manutenção das gruas ser de responsabilidade técnica do fabricante, a empregadora deve ser diligente quanto às revisões periódicas e adequar o ambiente de trabalho às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, para que os empregados não fiquem expostos a situações como o desprendimento de toneladas de aço de forma abrupta.



“Não se pode atribuir a responsabilidade indenizatória a uma terceira empresa contratada pelo empregador para a manutenção da grua”, afirmou o relator.

Para o ministro, a vida dos empregados foi colocada em perigo em razão das condições de trabalho, e as empresas devem responder de forma solidária pelo dano moral coletivo. O relator assinalou ainda que a responsabilidade, no caso, é objetiva porque a demonstração de ameaça à segurança do meio ambiente de trabalho torna irrelevante a comprovação do efetivo dano. A decisão foi unânime. Com informações da assessoria de imprensa do STF.

Clique aqui para ler o acórdão
RR 2265-30.2015.5.12.0053

País gerou 306.111 postos de trabalho com carteira assinada em fevereiro.

Acumulado de vagas formais no ano alcançou 474.614 postos de trabalho, chegando a um estoque recuperado no mês de 45.991.889 empregos

Em fevereiro o mercado formal de trabalho brasileiro gerou 306.111 postos de trabalho, resultante de 2.249.070 admissões e 1.942.959 desligamentos, superando em 53.624 o total de postos gerados em 2023, que foi de 252.487 empregos, e 137.608 postos em relação ao mês passado, quando foram geradas 168.503 vagas.

Com isso, o total de empregos acumulados no ano tem um saldo de 474.614 postos de trabalho, ficando positivo em quatro dos cinco grandes grupamentos de atividades econômicas. O estoque total recuperado para o Caged no mês foi de 45.991.889 postos de trabalho formais, crescimento de 1,04% em relação a fevereiro do ano passado.

Os dados do Novo Caged, disponíveis no link, serão apresentados nesta quarta-feira (27), pelo ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, em entrevista coletiva, às 15h, que será transmitida on line pelo canal do MTE no You Tube.

Destaques - Os cinco grandes grupamentos de atividades econômicas registraram saldos positivos no mês, destaque para o setor de Serviços (+193.127) e indústria (+54.448). A construção (+35.053), o comércio (+19.724) e agropecuária (+3.759) também tiveram saldos positivos de empregos no mês.

Em 24 das 27 unidades da federação foram registrados saldos positivos. Os maiores saldos foram verificados em São Paulo, que gerou 101.163 postos (+0,7%) - destaque para o setor de Serviços (+67.750); Minas Gerais, que gerou 35.980 postos (+0,8%); e Paraná, com geração de 33.043 postos (+1,1%).

Acumulado do ano - No acumulado de janeiro e fevereiro de 2024, em quatro dos cinco grandes grupamentos de atividades econômicas ocorreram saldos positivos. O maior crescimento do emprego formal ocorreu no setor de Serviços, com saldo de 268.908 postos formais de trabalho (56,7% do saldo) - destaque para atividades de administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (121.233) e para as atividades de Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas (93.533). A Indústria apresentou saldo de 120.004 postos de trabalho, com destaque para a fabricação de produtos alimentícios (12.797 postos de



trabalho) e para a fabricação de veículos automotores (9.969); A Construção gerou 81.774 postos formais de trabalho e a Agropecuária saldo positivo de 25.751 vagas.

Nas Unidades da Federação, o maior saldo foi registrado em São Paulo, que gerou 137.498 postos (+1,0%), Santa Catarina, com saldo de 52.193 postos (2,1%), e Paraná, que gerou 52.091 (1,7%).

Salários - O salário médio real de admissão no mês foi de R\$2.082,79, com uma diminuição de (- 2,4%) em comparação com o valor de janeiro (R\$2.133,21). Já em comparação com o mesmo mês do ano anterior, o que desconta mudanças decorrentes da sazonalidade do mês, o ganho real foi de R\$28,29 (+1,4%).

Dados populacionais - Numa análise por características populacionais para o mês de fevereiro, 146.973 postos gerados foram para o sexo masculino e 159.186 para o sexo feminino. A maior geração ocorreu para jovens entre 18 e 24 anos (137.406 postos), sendo o saldo no mês positivo para pardos (+230.149), brancos (+172.807), pretos (+44.193), amarelos (+5.446) e indígenas (+2.969).

Categoria
Ministério Trabalho e Emprego

Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.831, DE 27 DE MARÇO DE 2024 Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e dispõe sobre a certificação de empresas reconhecidas como promotoras da saúde mental.

Art. 2º É instituído o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental, em âmbito nacional, a ser concedido pelo governo federal às empresas que atenderem aos critérios de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º As empresas interessadas em obter a certificação prevista nesta Lei devem desenvolver ações e políticas fundamentadas nas seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental:

- a) implementação de programas de promoção da saúde mental no ambiente de trabalho;
- b) oferta de acesso a recursos de apoio psicológico e psiquiátrico para seus trabalhadores;
- c) promoção da conscientização sobre a importância da saúde mental por meio da realização de campanhas e de treinamentos;
- d) promoção da conscientização direcionada à saúde mental da mulher;



- e) capacitação de lideranças;
- f) realização de treinamentos específicos que abordem temas de saúde mental de maior interesse dos trabalhadores;
- g) combate à discriminação e ao assédio em todas as suas formas;
- h) avaliação e acompanhamento regular das ações implementadas e seus ajustes;

II - bem-estar dos trabalhadores:

- a) promoção de ambiente de trabalho seguro e saudável;
- b) incentivo ao equilíbrio entre a vida pessoal e a profissional;
- c) incentivo à prática de atividades físicas e de lazer;
- d) incentivo à alimentação saudável;
- e) incentivo à interação saudável no ambiente de trabalho;
- f) incentivo à comunicação integrativa;

III - transparência e prestação de contas:

- a) divulgação regular das ações e das políticas relacionadas à promoção da saúde mental e do bem-estar de seus trabalhadores nos meios de comunicação utilizados pela empresa;
- b) manutenção de canal para recebimento de sugestões e de avaliações;
- c) promoção do desenvolvimento de metas e análises periódicas dos resultados relacionados à implementação das ações de saúde mental.

Art. 4º A concessão do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental será realizada por comissão certificadora nomeada pelo governo federal, nos termos de regulamento, que terá a atribuição de aferir a conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa para a promoção da saúde mental de seus trabalhadores com as diretrizes estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Art. 6º As empresas que obtiverem o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental são autorizadas a utilizar o certificado em sua comunicação e em materiais promocionais, a fim de destacar seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus trabalhadores.

Art. 7º O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá resultar na revogação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.



Art. 8º Os procedimentos para a concessão, a revisão e a renovação do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental serão fixados em regulamento.

Art. 9º O governo federal poderá promover ações publicitárias de incentivo à adoção pelas empresas do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida

Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.3.2024.

Restituição, acesso ao crédito e viagem: declarar IR mesmo sem precisar tem benefício.

Declaração de IR funciona como comprovante de renda que pode ajudar o contribuinte em diversas situações.

Giovanna Sutto

O período de entrega da declaração do Imposto de Renda exige tempo para organizar documentos e listar as informações no sistema da Receita Federal — tudo dentro do prazo e com a expectativa de restituir parte dos valores pagos.

Se para quem é obrigado, muitas vezes, o processo é penoso, quem não precisa enviar o documento quer mesmo é passar longe da obrigação. Nem sempre! Declarar mesmo sem precisar pode trazer uma série de benefícios.

A apresentação da declaração, mesmo sem ser obrigado a enviá-la, pode ser interessante como instrumento de comprovação de renda e patrimônio. Nathalia Maestrello, contadora e sócia da Auddas, destaca dois motivos para declarar mesmo sem precisar:

- Restituição de impostos: Se durante o ano você teve imposto retido na fonte, como em salários, aluguéis ou investimentos, ao declarar, você pode ter direito à restituição desses valores;

- Comprovação de renda: A declaração é um documento oficial que serve para comprovar sua renda para bancos, em processos de solicitação de crédito, financiamentos imobiliários e/ou empréstimos. Ela acrescenta que a comprovação de renda por meio da declaração do Imposto de Renda é um instrumento valioso que pode abrir portas e facilitar transações e processos em vários aspectos da vida financeira e profissional. Entre elas:

- Acesso a crédito: quando você solicita empréstimos, financiamentos ou qualquer outra forma de crédito, as instituições financeiras geralmente exigem comprovação de renda para avaliar sua



capacidade de pagamento. Uma declaração de IR comprovando renda adequada pode facilitar a aprovação e até mesmo contribuir para condições mais favoráveis, como taxas de juros menores;

- Facilidade para alugar imóveis: proprietários e imobiliárias frequentemente pedem comprovação de renda antes de alugar um imóvel para garantir que o inquilino possa arcar com o aluguel. Uma declaração de IR pode servir como uma comprovação de renda confiável;

- Solicitação para vistos de viagem: alguns países exigem prova de renda como parte do processo de solicitação de visto para assegurar que o visitante tenha recursos financeiros suficientes para a estadia. A declaração do Imposto de Renda é frequentemente aceita como parte dessa documentação;

- Negociação de seguros: na hora de contratar ou renovar uma apólice de seguro, especialmente seguros de vida ou de patrimônio, a comprovação de renda pode influenciar na definição dos prêmios (valores pagos às seguradoras e coberturas);

- Investimentos: algumas modalidades de investimento podem exigir a comprovação de renda do investidor, seja para cumprir regulamentações específicas ou para adequar o perfil de investimento às suas capacidades financeiras.

Luiza Lyra, advogada tributária do CSA Advogados, ressalta que a declaração funciona como comprovante de renda junto a instituições bancárias, financeiras e até mesmo concessionárias, para fins da obtenção de empréstimos e financiamentos.

“A constância nas apresentações – mesmo em anos-calendário de dispensa na entrega – pode demonstrar solidez nas informações e auxiliar na solicitação. O mesmo vale para empresários que desejam auxílio financeiro para abertura ou incremento de seus negócios”, diz.

Quem deve declarar?

A apresentação da declaração deve ser entregue por todos os que, em 2023, tenham auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 30.639,90, rendimentos isentos e não tributáveis em montante superior a R\$ 200 mil, tenham apurado receita bruta da atividade rural em valor maior do que R\$ 153.199,50 ou possuíam bens e direitos que superavam os R\$ 800 mil.

Nestes casos, a não entrega da declaração ou sua apresentação em atraso, está sujeita a multa de no mínimo R\$ 165,74 e o máximo de 20% do imposto devido. Além disso, incidirá multa de mora e juros sobre eventual imposto de renda devido e não recolhido.

A não entrega, acompanhada do não pagamento da penalidade mencionada, ocasionará na irregularidade do CPF do contribuinte e conseqüente anotação no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) – o que pode restringir a obtenção de crédito, matrículas em instituições de ensino e, eventualmente, inexistindo o recolhimento de imposto devido, processo de execução fiscal.

Giovanna Sutto

Repórter de Finanças do InfoMoney. Escreve matérias finanças pessoais, meios de pagamentos, carreira e economia. Formada pela Cásper Líbero com pós-graduação pelo Ibmec.



Como declarar ações no Imposto de Renda 2024.

Investe em ações? Confira o passo a passo para declarar os papéis no Imposto de Renda 2024

A declaração de ações no Imposto de Renda gera dúvidas ano após ano. Não é exatamente um processo muito simples, mas com este passo a passo você vai conseguir solucionar seus problemas.

A principal novidade do Imposto de Renda 2024 está na lista de obrigações, mas não impacta a tributação de ações – diferentemente do ano passado, quando a categoria foi diretamente impactada pelas novidades da Receita.

Portanto, a principal regra se mantém. Em 2024, a obrigação fica restrita a quem realizou operações de alienação (venda) em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

Cuja soma foi superior a R\$ 40 mil no ano; ou

Que teve lucro sujeito à incidência de imposto nas vendas. Exceto para as operações day trade, se a soma das vendas (e não do lucro) das ações ficarem abaixo de R\$ 20 mil no mês, o investidor fica isento de tributação; só é tributado se a soma das vendas mensais superarem esse valor e houver lucro.

É importante entender também que o limite de R\$ 40 mil no ano ou ganho líquido diz respeito ao conjunto de operações em bolsa e não a um ativo isoladamente. Ou seja, por exemplo, se a pessoa vendeu BDRs em 2023 que somam R\$ 20 mil e vendeu outras ações que somam mais R\$ 25 mil, ela está obrigada a apresentar a Declaração do IR.

O contribuinte deve ficar atento se é obrigado a declarar por outros requisitos de obrigação.

O processo da tributação e reporte das ações no Imposto de Renda não mudou.

Há uma preparação para declarar esse tipo de ativo com menos dor de cabeça: de maneira geral, os contribuintes que negociam ações e têm lucro precisam pagar Imposto de Renda mensalmente utilizando um Darf (documento de arrecadação de receitas federais).

A alíquota é de 15% sobre os ganhos em operações comuns, incluindo swing trade, e 20% para day trade.

O Darf pode ser encontrado no site da Receita o ano todo, e as informações necessárias para preenchê-lo costumam ser informadas pela corretora em que são realizadas as negociações.

O pagamento deve ser realizado até o último dia útil do mês seguinte à operação de venda. Nos meses em que o investidor tem prejuízo com suas operações, ou seja, que seu resultado líquido (soma de todos os lucros e prejuízos) for negativo, não é preciso pagar Imposto de Renda.

Vale lembrar que os prejuízos acumulados podem ser abatidos nos meses subsequentes do lucro obtido, reduzindo, assim, a base de incidência do imposto.

Funciona assim: suponha que em um mês o investidor teve prejuízo de R\$ 5 mil nas operações com ações e no mês seguinte, auferiu lucro de R\$ 10 mil. Na primeira operação, não paga nada de Imposto de Renda. Na segunda, poderá subtrair os valores (lucro de R\$ 10 mil menos prejuízo de R\$ 5 mil). Assim, reduz a base sobre a qual a alíquota incide – e paga menos imposto.



Isenção

Há uma exceção: se a soma das vendas (e não do lucro) das ações em carteira ficarem abaixo de R\$ 20 mil no mês, o investidor fica isento. Só é tributado se soma das vendas mensais superarem esse valor. Como mencionamos anteriormente, a isenção em questão não se aplica as operações de day trade.

Ainda, vale lembrar também, que a cada operação realizada na Bolsa, as corretoras automaticamente recolhem 0,005% (ou 1% sobre o lucro tributável no caso de day trade) sobre o valor da venda de ações à título de antecipação de imposto de renda.

Essa é uma alíquota simbólica que serve para que a Receita Federal tenha acesso às movimentações dos contribuintes e possa identificar quem tenta sonegar o Imposto de Renda. Por isso, é conhecida como “dedo-duro”.

O dedo-duro funciona como uma antecipação do imposto a ser pago quando há lucro, e deve ser descontado do valor final devido pelo investidor.

4 Pontos a observar na declaração de ações no IR

Com isso em mente, o InfoMoney selecionou 4 pontos para você não errar na declaração de ações com a ajuda de Felipe Coelho, gerente sênior de Impostos na EY Brasil. Veja:

1. Una as informações necessárias

O contribuinte precisar ter em mãos todas as informações sobre movimentações feitas com as ações em 2023. Ou seja, pegue todos os Darfs, informe de rendimentos e as notas de corretagem.

Na prática, você precisa ter em mãos os valores de cada movimentação por cada mês e de acordo com o tipo de ativo (ações, opções, mercado a termo, mini dólar, índice e outros).

Além disso, a recomendação é já separar essas informações pelo tipo de venda (se é comum ou day trade).

2. Verifique os lucros obtidos

Esta etapa é a mais complexa para o investidor. Na prática, é o próprio contribuinte que precisa auferir os lucros obtidos nas negociações de renda variável.

3. Como chegar ao preço médio?

Toda ação comprada no Brasil deve ser reportada à Receita Federal, sempre pontuando a quantidade de ações e o preço que pagou por elas. O preço médio é justamente somatório de todas as aquisições de uma determinada ação dividido pela quantidade total desse ativo.

Para achar o preço médio, veja um exemplo:

Maria comprou 50 ações de AABB4 por R\$ 30 em janeiro de 2023. Ou seja, o custo dessa operação foi R\$ 1.500.

Depois, em agosto de 2023, ela comprou mais 50 ações de AABB4 por R\$ 32, totalizando um custo de R\$ 1.600.

Para fazer a declaração de 2023, Maria deve somar as negociações desta ação no ano:



Ou seja, ao fim do ano ela tinha: 100 ações [50 de janeiro + 50 de agosto] por um custo total de R\$ 3.100 [R\$ 1.500 de janeiro + R\$ 1.600 de agosto].

Para achar o preço médio, então, basta dividir o total gasto no ano pela quantidade total de ações ABB4 que tem.

Assim: $R\$ 3.100/100 \text{ ações} = R\$ 31,00$ é o preço médio desta ação.

Neste exemplo, Maria não vendeu suas ações ABB4 em 2023.

Se não houve negociação desse papel ela deve fazer a declaração seguindo o item 3 abaixo, em “Bens e Direitos”. Ou seja, basta informar à Receita que você possui o papel, a quantidade dele em 31/12/2023 e o valor pago por ele em 2023.

4. Como se organizar para declarar a venda de ações?

Uma outra etapa da declaração envolve a negociação das ações. Ou seja, quando o contribuinte vende os papéis que havia comprado precisa informar, além da posse, a negociação e o lucro ou prejuízo que teve com ela.

Há algumas possibilidades. Veja exemplos ilustrativos:

a) Venda total de ações

Em novembro de 2023, Maria vendeu as 100 ações da ABB4 que tinha comprado por R\$ 35,00 cada papel. O valor de venda será de R\$ 3.500 [100 ações x R\$ 35].

Como o custo total da aquisição, ou o valor de compra, foi de R\$ 3.100, conforme o calculado anteriormente, ela obteve um lucro de R\$ 400, conforme abaixo:

$\text{Valor de venda (R\$ 3.500)} - \text{Valor de compra (R\$ 3.100)} = + R\$ 400 \text{ (lucro)}$.

Essa etapa serve para você conferir qual o seu lucro ou prejuízo. O contribuinte também precisa informar a venda no Item 3, em “Bens e Direitos”, na área da descrição. Coloque qual ação, a quantidade vendida e o preço de venda – seguindo as recomendações do item 3.

Neste exemplo a) estamos considerando que Maria vendeu apenas este papel ABB4. Houve, então, um lucro de R\$ 400 para Maria. O próximo passo é entender se esse valor será tributável ou não.

Para isso, é simples: se a soma de todas as vendas feitas no mês for de até R\$ 20.000,00, o lucro apurado será isento de tributação. No entanto, se superar o limite de R\$ 20.000,00, o ganho é tributável. Como Maria fez somente essa venda de R\$ 3.500 em novembro, o lucro será isento.

Se esse for o seu caso, basta declarar o lucro seguindo o item 4, “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis” – além da posse dos papéis, como no item 3.

Mas e o preço médio: onde entra na conta? Veja o próximo exemplo.

b) Venda parcial de ações

Em novembro de 2023, Maria vendeu 50 ações do total de 100 que ela tinha. Ela vendeu 50 ações por R\$ 35 cada. O valor de venda, então, é de R\$ 1.750 (R\$ 50 x R\$ 35).



Portanto, seu lucro é:

Valor de venda (R\$ 1.750) – Valor de compra (50 ações x R\$ 31, que é o preço médio calculado no início do exemplo) = R\$ 1.750 – R\$ 1.550 = + R\$ 200 (lucro).

O preço médio confunde muito os investidores, mas ele é usado especialmente para casos de venda parcial das ações.

Para informar FIs e ações no IR 2024 é preciso incluir o CNPJ do administrador; baixe a lista completa para facilitar a sua declaração

Considerando novamente que Maria fez somente essa venda da AAB4 do exemplo b) no mês de novembro de 2023, a soma das vendas deu R\$ 1.750, portanto, o lucro é isento de tributação porque o valor de venda da operação ficou abaixo de R\$ 20.000 no mês.

Para fazer a declaração, neste caso, o contribuinte também deve seguir o item 4 e informar os valores na ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”. Mas atenção: se o valor de venda desse ativo tivesse ultrapassado os R\$ 20.000,00, o contribuinte precisaria seguir o passo a passo do item 5 – na ficha de “Renda Variável”.

Veja abaixo outro exemplo possível:

c) Venda de mais de um tipo de ação

Naturalmente, nem sempre o investidor vai vender apenas uma ação em um mês. Pode acontecer de no mesmo mês de novembro de 2023, além da venda da AAB4, que gerou + R\$ 400 de lucro do exemplo a), a Maria vender também outra ação da carteira, o papel CCDD3.

Em março de 2023, Maria comprou 500 ações da CCDD3 por R\$ 80 cada. Ou seja, seu valor de compra foi R\$ 40.000,00. No mesmo mês de novembro de 2023, ela vendeu todas as 500 ações por R\$ 85. Ou seja, seu valor de venda foi de R\$ 42.500.

Valor de venda (R\$ 42.500) – Valor de compra (R\$ 40 mil) = + R\$ 2.500 (lucro).

Novamente, o contribuinte precisa informar a venda no item 3 – “Bens e Direitos” e na descrição informar valor de compra e venda e o lucro obtido.

Mas neste caso, o cenário muda: Maria fez em novembro não só a venda de AAB4, que gerou os +R\$ 400, mas também a venda de CCDD3, que gerou os +R\$ 2.500.

Ou seja, a soma das operações de venda gerou + R\$ 2.900 de lucro líquido.

E este valor será tributável, porque a soma dos valores de venda ultrapassou os R\$ 20 mil: R\$ 3.500 de AAB4 (do exemplo a) + R\$ 42.500 de CCDD3 (do exemplo c) = + R\$ 46.000. Por isso, é crucial que o investidor sempre olhe para a soma do valor de venda e não do lucro.

Neste caso, além do item 3, “Bens e Direitos”, o contribuinte também precisa seguir o passo a passo do item 5, “Renda Variável”.



A mesma lógica vale toda vez que o contribuinte fizer várias vendas de ações no mesmo mês, cujos valores juntos ultrapassem os R\$ 20 mil ou se fizer uma única venda que, sozinha, tenha valor superior a esse limite.

d) Prejuízo com vendas de ações

Mas ainda não acabou. Você deve estar se perguntando: e se a Maria tiver um prejuízo? O que fazer?

Suponha que Maria vendeu em novembro de 2023 as mesmas 500 ações da CCDD3, que comprou por R\$ 80 em março (valor de compra de R\$ 40 mil), por R\$ 78/cada. Ou seja, valor de venda: R\$ 39.000.

Nesse caso teve prejuízo de – R\$ 1.000.

Considere, então, que no mesmo mês de novembro, ela obteve os +R\$ 200 de lucro da AAB4 do exemplo b) e – R\$ 1.000 de prejuízo da venda de CCDD3. Assim, o lucro líquido dessas operações foi de: – R\$ 800.

Quando não há lucro, não há tributação.

Mas, novamente, é preciso averiguar a soma do valor de venda das operações: a venda da AAB4 no exemplo b) foi de R\$ 1.750 e a venda da CCDD3 no exemplo d) foi de R\$ 39.000 – ambas no mesmo mês de novembro.

Portanto, o total do valor de venda foi de R\$ 40.750 – superior aos R\$ 20 mil da isenção no mês e também superior aos R\$ 40 mil da regra de obrigatoriedade.

Em caso de prejuízo, não há tributação. No entanto, o contribuinte precisa informar os valores da mesma maneira para reduzir o valor de lucros nos próximos meses. Neste caso, todo prejuízo precisa ser informado com o sinal de negativo – conforme o item 5, em “Renda Variável”.

- Na ficha “Bens e Direitos”, selecione o grupo “03- Participações Societárias” e depois clique no código “01 – Ações (inclusive as listadas em Bolsa)” e informe as ações que você tinha em 31/12/2023;
- Na “Discriminação”, informe quantidade de ações, valor de aquisição, nome e CNPJ da empresa, bem como a corretora utilizada para a compra e o tipo de ação;
- Uma novidade introduzida esse ano, é que agora o contribuinte também precisará informar o código de negociação em bolsa (ex: ticker da ação, como (PETR4));
- No campo “Situação”, tanto em 31/12/2022, como em 31/12/2023, o contribuinte deve informar o valor de aquisição das ações, independente do dia do ano em que as tenha comprado;
- Se a compra foi feita em 2023, o campo de 31/12/2022 deve permanecer zerado;
- Se a venda de todas as ações foi feita em 2023 e agora o investidor não possui mais a ação em carteira, o campo 31/12/23 deve ficar zerado – e na descrição, deverá incluir os detalhes da venda;
- No Informe de Rendimentos fornecido pela corretora, por exemplo, e nas notas de corretagem, estarão todas as informações necessárias para fins de apuração do imposto de renda devido e reporte em sua Declaração de Imposto de Renda. Se sua corretora não enviar, solicite os documentos;



- Preencha os campos para todas as ações que tiver em carteira, seguindo a mesma lógica;
- Vale lembrar que, no campo “Situação”, se o investidor comprou ações pela primeira vez em 2023, deve deixar o campo de 2022 com “R\$ 0”. E se a posição entre 2022 e 2023 não se alterou (não comprou ou vendeu ações), mantenha os valores.

Passo a passo para declarar vendas de ações abaixo de R\$ 20 mil no mês

- Acessar a ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”.
- Os ganhos obtidos com as vendas de ações, cujo valor de venda agregado foi de até R\$ 20 mil por mês, devem ser informados na opção “20 – Ganhos Líquidos em operações no mercado à vista de ações negociadas em Bolsas de Valores”;
- Insira os valores de lucro obtidos nas operações inferiores a R\$ 20 mil.

Vale lembrar que as operações de swing tradem também são isentas de Imposto de Renda quando são inferiores a R\$ 20 mil por mês.

Passo a passo para declarar vendas de ações acima de R\$ 20 mil por mês

Nessa ficha, o contribuinte deve informar somente o valor líquido obtido ao longo do mês (somatório de todos os lucros e prejuízos oriundos de vendas tributáveis) quando a operação total superar os R\$ 20 mil.

O passo a passo é:

- Abra a Ficha de “Renda Variável”, opção “Operações Comuns / Day Trade”;
- No lado esquerdo da tela, haverá uma aba para cada mês do ano. Você trabalhará com um mês de cada vez. Se em janeiro, por exemplo, suas vendas de ações tiverem superado R\$ 20 mil, selecione essa aba para preencher. Faça o mesmo com os outros meses;
- Ao abrir a aba do mês, você verá um quadro intitulado “Tipo de Mercado/Ativo”. Nele, abra a opção “Mercado à Vista”. Sua atenção estará voltada para o item “Mercado à vista – ações”;
- Se tiver feito operações comuns com ações, de duração superior a um dia, insira a soma dos lucros ou prejuízos obtidos no mês na coluna “Operações Comuns”;
- Já se tiverem sido operações de day trade – que nunca são isentas – insira a soma dos lucros e prejuízos obtidos no mês na coluna “Day Trade”;
- Informe valor igual zero nos meses em que não tiver realizado operações e também naqueles em que as vendas de ações tenham somado menos do que R\$ 20 mil (essas entram na ficha “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis” – item 4);
- Ao finalizar cada mês, vá até “Consolidação do Mês” e verifique se a alíquota foi calculada corretamente no campo “Imposto a pagar” e informe o valor pago no Darf em “Imposto pago”;
- Para compensar o IR retido na fonte, você deve colocá-lo em “IR fonte (Lei nº 11.033/2004) no mês – sempre somando todos os “IR na fonte” de todas as operações feitas no respectivo mês. Para operações



de day trade, ele é lançado em “IR fonte Day-Trade no mês”. Essas informações estão nas notas de corretagem das operações;

- Somente o saldo não compensado mensalmente deverá ser informado no campo de “Imposto Pago/Retido”. Ou seja, o que já foi subtraído mensalmente do imposto de renda à pagar, não deverá ser lançado.

Repita o processo em todos os meses para cada ação.

STF derruba tese da revisão da vida toda a aposentados do INSS.

Corte mudou entendimento em julgamento de ações nesta quinta-feira

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (21) derrubar o entendimento da própria Corte que autorizou a revisão da vida toda de aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A reviravolta do caso ocorreu durante o julgamento de duas ações de inconstitucionalidade contra a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991).

Por 7 votos a 4, o STF decidiu que os aposentados não têm direito de optarem pela regra mais favorável para recálculo do benefício.

A mudança de entendimento ocorreu porque os ministros julgaram as duas ações de inconstitucionalidade, e não o recurso extraordinário no qual os aposentados ganharam o direito à revisão.

Ao julgarem constitucional as regras previdenciárias de 1999, a maioria dos ministros entendeu que a regra de transição é obrigatória e não pode ser opcional aos aposentados conforme o cálculo mais benéfico.

Durante o julgamento, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, disse que é preciso preservar a integridade fiscal do sistema previdenciário.

"Ninguém fica feliz de não favorecer o segurado. Todos nós gostaríamos de dar o máximo possível a todas as pessoas, mas nós também temos que zelar pela integridade do sistema, afirmou.

Além de Barroso, também votaram contra a revisão os ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques.

André Mendonça, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Alexandre de Moraes votaram a favor da revisão.

AGU

Em nota, o advogado-geral da União, Jorge Messias, cumprimentou o STF e disse que a decisão da Corte garante o equilíbrio financeiro da Previdência.



"Entre outros aspectos, ela garante a integridade das contas públicas e o equilíbrio financeiro da Previdência Social, patrimônio de todos os brasileiros.

Além disso, evita a instalação de um cenário de caos judicial e administrativo que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) iria, inevitavelmente, enfrentar caso tivesse que implementar a chamada tese da Revisão da Vida Toda, como observado nas razões apresentadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) nos processos em trâmite no Supremo", escreveu Messias.

Entenda o caso

Em 2022, quando o Supremo estava com outra composição plenária, foi reconhecida a revisão da vida toda e permitido que aposentados que entraram na Justiça possam pedir o recálculo do benefício com base em todas as contribuições feitas ao longo da vida.

O STF reconheceu que o beneficiário pode optar pelo critério de cálculo que renda o maior valor mensal, cabendo ao aposentado avaliar se o cálculo de toda vida pode aumentar ou não o benefício.

Segundo o entendimento, a regra de transição feita pela Reforma da Previdência de 1999, que excluía as contribuições antecedentes a julho de 1994, quando o Plano Real foi implementado, pode ser afastada caso seja desvantajosa ao segurado.

Os aposentados pediram que as contribuições previdenciárias realizadas antes de julho de 1994 sejam consideradas no cálculo dos benefícios. Essas contribuições pararam de ser consideradas em decorrência da reforma da previdência de 1999, cujas regras de transição excluía da conta os pagamentos antes do Plano Real.

STF derruba tese da revisão da vida toda a aposentados do INSS | Agência Brasil (ebc.com.br)

Banco poderá compensar horas extras com gratificação de função.

A compensação está prevista na convenção coletiva de trabalho dos bancários.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a norma coletiva que previa a compensação do valor recebido por um bancário a título de gratificação de função com horas extras reconhecidas em ação trabalhista. Segundo o colegiado, a gratificação tem natureza salarial, e eventual ajuste sobre a parcela é possível, desde que feito por meio de convenção ou acordo coletivo, como no caso.

COMPENSAÇÃO

A cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos bancários (2018/2020 e 2020/2022) permitia que, em caso de decisão judicial que concedesse como horas extras a sétima e a oitava horas de trabalho, a gratificação de função poderia ser usada para compensar os valores devidos.

NATUREZA DISTINTA

Na reclamação trabalhista, o bancário, de João Pessoa (PB), alegava, entre outros pontos, que a compensação só seria possível entre créditos da mesma natureza. A seu ver, a gratificação de função tem natureza diversa das horas extras, porque se presta apenas a remunerar a confiança do cargo, e não a sétima e a oitava horas diária.



O argumento, porém, foi afastado pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB).

NORMAS AUTÔNOMAS

O relator do recurso de revista do trabalhador, ministro José Roberto Pimenta, observou que, de acordo com a Súmula 190 do TST, a compensação não é possível, uma vez que a gratificação de função visa remunerar a maior responsabilidade do cargo, e não o trabalho extraordinário desenvolvido após a sexta hora.

No caso, porém, a medida está prevista na convenção coletiva firmada pelos sindicatos dos bancários a partir dos anseios da categoria e em atenção aos princípios da criatividade jurídica e da adequação setorial negociada, que norteiam a atuação dos sujeitos coletivos na elaboração de suas normas autônomas.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis (Tema 1.046 de repercussão geral). “Ou seja, quando não se fere o patamar civilizatório mínimo, ligado à dignidade da pessoa humana, à cidadania, em especial sob o enfoque da sua dimensão social na seara trabalhista, e à valorização mínima de seu trabalho”, explicou.

Por outro lado, o artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal garante a irredutibilidade salarial, salvo negociação coletiva. No caso do Bradesco, a gratificação de função tem natureza salarial e, portanto, é passível de ajuste mediante convenção ou acordo coletivo. De acordo com o relator, não se trata de direito absolutamente indisponível, e a compensação não caracteriza supressão de direito constitucionalmente assegurado.

A decisão foi unânime, mas o bancário interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, ainda não julgados.

Processo: Ag-RR-868-65.2021.5.13.0030

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Justiça do Trabalho mantém justa causa de motorista por assédio sexual.

Ele assediou a empregada de uma empresa cliente ao fazer entrega de bebidas

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um motorista de entrega da Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (Coca-Cola), de Cariacica (ES), contra decisão que manteve sua dispensa por justa causa, por ter assediado moral e sexualmente uma empregada de uma empresa cliente. O colegiado destacou que todas as instâncias seguiram o protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para julgamento com perspectiva de gênero em situações que envolvem assédio sexual.

ASSÉDIO

Na ação trabalhista, o motorista, que havia prestado serviços por mais de dois anos para a empresa, alegou que a penalidade da justa causa era desproporcional à sua conduta. Contudo, o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória julgou válida a dispensa, efetuada após apuração feita pela empregadora, que, além do boletim de ocorrência, juntou o relato da vítima, empregada de uma hamburgueria.



Ela descreveu que o motorista pediu para ir ao banheiro da loja e, ao passar por ela, chamou-a para praticar sexo oral. Após sair do banheiro, ele insistiu na importunação, o que fez com que ela comunicasse o ocorrido a um colega de trabalho, cuja declaração consta nos autos. Outras testemunhas confirmaram os fatos.

DENÚNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) manteve a sentença, concluindo haver elementos suficientes sobre o comportamento indevido do motorista. Entre outros aspectos, destacou que o proprietário da hamburgueria havia registrado uma denúncia do assédio no serviço de atendimento ao cliente (SAC) da Rio de Janeiro Refrescos. A supervisora foi ao local e confirmou a história.

Segundo o TRT, o fato de não ter havido punição na esfera penal, porque a assediada não compareceu à audiência, não afasta a falta grave motivadora da dispensa por justa causa. O depoimento da vítima e de seu colega de trabalho e a apuração feita pela empresa foram suficientes para mostrar a veracidade dos fatos.

ATENTOS ÀS RESPONSABILIDADES

A relatora do agravo pelo qual o assediador pretendia rediscutir o caso no TST, desembargadora convocada Adriana de Sena Orsini, assinalou que a vítima havia denunciado imediatamente a prática de assédio, e sua versão foi convincente e coerente com as provas presentes nos autos.

Ela destacou a atitude do patrão da vítima de formalizar a denúncia junto à empregadora do assediador e, também, a conduta da fabricante de bebidas, que, ao receber o relato do fato, apurou a infração e adotou a medida punitiva adequada. Segundo a relatora, essas atitudes demonstram atenção dos empregadores com as suas responsabilidades para com um ambiente de trabalho seguro, sem discriminação e livre de violência e assédios moral e sexual.

PROTOCOLO DO CNJ

A magistrada ressaltou, ainda, que as decisões das instâncias anteriores estão de acordo com as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, para os casos que envolvem, entre outros, situações de assédio sexual. O objetivo é evitar a continuidade das desigualdades e opressões históricas decorrentes da influência do machismo, do sexismo, do racismo e de outras práticas preconceituosas, em especial contra a mulher.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Vaqueiro deve desocupar casa cedida em comodato durante contrato de trabalho.

Havia cláusula expressa especificando as hipóteses de devolução

Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso de um fazendeiro de Corinto (MG) e determinou a desocupação de um imóvel cedido a um vaqueiro em comodato. A decisão levou em conta que havia previsão expressa no contrato de trabalho de que o imóvel seria devolvido ao fim do contrato ou em caso de afastamento previdenciário.

ACIDENTE



Na ação trabalhista, o trabalhador rural disse ter sido contratado em outubro de 2018 para atuar na Fazenda Brejo Grande. Em maio de 2019, sofreu um acidente ao vacinar os bovinos e ficou afastado pelo INSS.

VENDA

Em setembro de 2021, o proprietário vendeu a fazenda e notificou o vaqueiro de que seu contrato seria rescindido. Com isso, ele deveria desocupar o imóvel em que morava.

DIREITO À MORADIA

Na reclamação trabalhista, além de pedir indenização por danos morais, estéticos e materiais em razão do acidente, o trabalhador alegou, entre outros pontos, que o contrato de trabalho estava suspenso em razão do auxílio-doença e que a medida violaria o direito constitucional à moradia.

PERDA DA RURALIDADE

O fazendeiro contrapôs um pedido para que a Justiça determinasse a desocupação. Em sua defesa, argumentou que sua situação era a de empregador doméstico e que a venda da fazenda implicaria a “perda da ruralidade”. Segundo seu raciocínio, não é possível a continuidade da prestação de serviços rurais para um empregador pessoa física que não tenha mais terras.

EMPRÉSTIMO GRATUITO

Outro argumento foi o de que havia assinado com o vaqueiro um contrato de comodato (empréstimo gratuito), acessório ao contrato de trabalho, para facilitar a prestação de serviço. Esse contrato, segundo o fazendeiro, previa que o imóvel deveria ser devolvido em caso de afastamento previdenciário. Embora tivesse autorizado o vaqueiro a continuar ali enquanto estava afastado, isso não lhe garantiria o direito de “viver para sempre no local, mesmo após a venda da fazenda”.

DESOCUPAÇÃO

O juízo da Vara do Trabalho de Curvelo deferiu o pedido do fazendeiro, por entender que, independentemente de o contrato estar suspenso ou ser extinto pela venda da fazenda, os termos do contrato de comodato eram claros quanto às hipóteses de desocupação.

SUSPENSÃO DO CONTRATO

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) reformou a sentença. Para o TRT, o afastamento do empregado por motivo de doença suspende o contrato de trabalho em relação às obrigações principais (prestação de serviços e pagamento de salários), mas as demais disposições contratuais ficam mantidas, entre elas o direito à moradia. “Essas obrigações secundárias aderem ao contrato de trabalho, tendo em vista, ainda, que a impossibilidade de prestação de serviços decorre de fato alheio à vontade do empregado”, registrou a decisão.

DIREITO DE PROPRIEDADE

O relator do recurso de revista do fazendeiro, desembargador convocado Eduardo Pugliese, observou que a Constituição Federal prevê, entre os direitos fundamentais, a moradia e a propriedade. “O papel do julgador é o de dar a maior efetividade a esses direitos e, para tanto, deve fazer a integração das normas com os princípios gerais do direito”, explicou.

No caso, o relator ressaltou que, conforme delineado pelo TRT, trata-se de uma situação em que as próprias partes convencionaram o termo final do contrato e as possíveis exceções para seu término, entre elas a suspensão decorrente de benefício previdenciário. Ele destacou, ainda, que não há nenhum registro de vício de consentimento em relação às cláusulas previstas. A decisão do TRT, a seu ver, violou o direito de propriedade e o princípio de que os acordos devem ser cumpridos.



Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes.

Processo: RR-10009-72.2022.5.03.0056

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Carmem Feijó

Acordo que reduziu salários apenas de mensalistas é válido.

Embora não tenha afetado os executivos da empresa, a medida é autorizada pela Constituição Federal

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Souza Cruz S.A. contra a anulação de cláusula de norma coletiva que previa a redução de salário apenas dos empregados mensalistas. Com isso, fica mantida decisão da Sétima Turma, que, em julgamento anterior, considerou que houve renúncia do direito à irredutibilidade salarial sem contrapartida relevante.

REDUÇÃO

O acordo coletivo de março de 2002 entre a Souza Cruz e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro autorizava a redução salarial em 12% dos empregados do departamento gráfico, mas não abrangia os executivos. Por outro lado, aumentava sua participação no programa de Participação nos Lucros e Resultados (PnR) de 1,5 para 2,7 salários-base nominais.

Na ação, oito desses trabalhadores relataram que a empresa havia sido autuada pela fiscalização do trabalho para pagar adicional de periculosidade de 30% para o pessoal da gráfica. Em seguida, teria informado que proporia acordo coletivo para reduzir o salário dos empregados que iriam receber o adicional, alegando que, caso contrário, teria de fechar o departamento gráfico. O acordo foi assinado e, após serem dispensados em 2009, os trabalhadores pediram o pagamento da diferença salarial referente à redução.

ATO UNILATERAL

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, considerando que a redução salarial teria sido um ato unilateral da empresa. Segundo a sentença, ainda que houvesse outras compensações (estabilidade, prêmios, adicional de periculosidade, etc.), a medida afrontava o princípio da irredutibilidade salarial.

VALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), porém, reformou a sentença, assinalando que a Constituição Federal admite a redução de salários por meio de norma coletiva. Para o TRT, a medida visava à manutenção dos postos de trabalho.

SEM CONTRAPARTIDA

Ao examinar o recurso de revista dos trabalhadores, a Sétima Turma considerou que o aumento da participação nos lucros e resultados era inexpressivo e não poderia ser entendido como contrapartida para a redução de 12% do salário de todos os empregados mensalistas da empresa, especialmente porque o mesmo parâmetro não havia sido adotado em relação aos executivos.

Quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assinalou que não representa concessão de novo direito, mas apenas o respeito a uma norma obrigatória.



DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Nos embargos à SDI-1, a Souza Cruz apresentou uma decisão sobre o mesmo tema supostamente contrária ao entendimento da Sétima Turma. A demonstração da divergência entre as Turmas do TST é um dos requisitos para o exame do recurso de embargos à SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Contudo, prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alberto Balazeiro, que lembrou que a Súmula 296 do TST exige a identidade de fatos para caracterizar o conflito de teses. A seu ver, porém, o julgado apresentado como divergente não era específico o suficiente para a admissão do apelo.

Entre outros pontos, nesse caso a redução salarial trazia como contrapartida a garantia dos postos de trabalho, o pagamento de adicional de periculosidade e a regulamentação da PNR. Na Souza Cruz, ela se resumia ao pagamento do adicional e ao reajuste da PLR.

ISONOMIA

Ficou vencida a relatora, ministra Maria Helena Mallmann. Embora considerasse válida a divergência de jurisprudência apontada pela Souza Cruz, ela votou pela rejeição do apelo. Segundo ela, há limites à negociação coletiva, e a redução salarial apenas para os mensalistas, com exclusão dos executivos, cria “castas” de empregados e afronta a isonomia e a solidariedade social.

Processo: RR-166-30.2010.5.01.0066

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Alíquotas de importação e gerais de PIS e Cofins no Brasil: uma análise dos impactos econômico-tributários.

Neste artigo trataremos sobre as diferenças entre as alíquotas de PIS-Importação e Cofins-Importação, prescritas na Lei 10.865/2004, assim como também exploraremos as alíquotas gerais do regime não-cumulativo das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (Cofins). Nosso principal objetivo é analisar as perspectivas dessas alíquotas, descrevendo a carga tributária dos cenários pré e pós exclusão do ICMS na base de cálculo das importações e comparando-os com o contexto atual das operações nacionais.

PIS-Importação e Cofins-Importação

Até 2004, o PIS e a Cofins do regime não-cumulativo incidiam tanto sobre mercadorias importadas quanto sobre mercadorias nacionais apenas no momento do faturamento. Vale ressaltar que as alíquotas eram de 1,65% e 7,60%, respectivamente, de forma que a incidência dessas contribuições sobre as importações era igual à aplicável às operações nacionais.

Em 2004, a tributação específica de PIS e Cofins sobre as importações de mercadorias foi objeto da Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004. Com essa primeira alteração, a base de cálculo a ser considerada nas operações de importação de mercadorias era o valor aduaneiro, acrescido do ICMS devido e do valor das próprias contribuições, aplicando-se as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (Cofins), além de alíquotas diferenciadas em operações específicas, como a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e produtos classificados em determinados capítulos da Tipi.

Portanto, o recolhimento sobre as importações era equiparado às operações nacionais, em se tratando de base de cálculo e alíquotas, conforme ilustrado na Imagem 1:



Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.040,00	17,16
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.040,00	79,04

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

A alteração em questão, porém, levou a um tratamento tributário diferente para produtos importados e nacionais. Enquanto as operações internas eram tributadas apenas no momento da venda, as importações passaram a ser tributadas tanto no momento do desembaraço aduaneiro quanto na posterior venda no mercado interno. Com isso, surgiu a possibilidade do aproveitamento integral do valor pago no desembaraço aduaneiro como crédito das contribuições.

Em 2013, foi promulgada a Lei 12.865 alterando a base de cálculo do PIS e da Cofins sobre importações. A partir de então, essas contribuições deixaram de considerar, no seu cálculo, o valor do ICMS e das próprias contribuições para serem calculadas apenas sobre o valor aduaneiro.

Lei 10.865/2004

Art. 7º A base de cálculo será:

I – o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Tal decisão impactou diretamente a competitividade no mercado nacional. Sendo assim, nesse momento, tornou-se mais benéfico importar mercadorias do que as adquirir nacionalmente, pois as contribuições incidentes sobre a receita eram menores, conforme exemplificado na Imagem 2:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	16,50
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.000,00	76,00

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

Após constatar o impacto no mercado nacional, foi promulgada a Lei 13.137/2015, a qual alterou as alíquotas das contribuições para 2,10% (PIS-Importação) e 9,65% (Cofins-Importação). Essa majoração das alíquotas teve como objetivo não só proteger o mercado nacional, como também trazer equilíbrio



fiscal, já que as arrecadações dessas contribuições são destinadas ao Programa de Integração Social, a exemplo do seguro-desemprego, e ao financiamento da Seguridade Social como um todo.

Assim, a alteração das alíquotas inverteu completamente a situação, tornando mais benéfica a aquisição das mercadorias no mercado nacional, conforme demonstrado na Imagem 3:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

“Tese do Século”: a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins nas operações nacionais.

Como é de conhecimento geral, em maio de 2021, o STF decidiu que os contribuintes de PIS/Cofins não-cumulativo poderiam retirar o ICMS da base de cálculo das receitas que serviam como fatos geradores das contribuições nacionais, como abordado no artigo STF decide que ICMS destacado na nota fiscal não entra na base de PIS e COFINS, disponível no blog da BLB. Isso ocorre pelo fato de as contribuições relacionadas às importações de mercadorias serem regidas por legislação própria, aumentando ainda mais a competitividade do mercado interno, conforme elucidado na Imagem 4:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.000,00	16,50
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.000,00	76,00

Com a decisão do STF, e considerando que o ICMS já não compõe a base de cálculo das contribuições referentes às importações de mercadorias desde a Lei 10.865/2004, uma dúvida surge sobre a necessidade de manutenção de alíquotas superiores para as importações.

Importações com carga tributária de 11,75% ou 9,25%? E qual é o impacto para a sua empresa?

Conforme mencionado no tópico anterior, a questão relacionada às alíquotas de importações está diretamente ligada ao crédito permitido na aquisição das mercadorias, que é maior nas importações. Assim, dependendo das condições comerciais, seria mais benéfico para o adquirente optar pelas mercadorias importadas, pois isso exercerá um impacto direto em seu fluxo de caixa.

As empresas optantes pelo Lucro Real e obrigadas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS/Cofins não sofrem tanto com a questão tributária acerca deste assunto, pois o crédito apropriável, determinado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, está atrelado ao pagamento do débito. Ou seja, se a carga tributária no pagamento ao fornecedor for de 11,75%, o crédito apropriável será relativo a 11,75%. O principal impacto para as empresas desse regime tributário é o fluxo de caixa pois, ao reduzir



a carga tributária da operação, conseqüentemente será reduzido o desembolso pecuniário no momento da aquisição da mercadoria.

Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, sujeitas ao regime cumulativo de apuração, possuem um impacto relevante com tal discrepância entre as cargas tributárias, pelo fato de não possuir a manutenção dos créditos de PIS e Cofins, conforme determinado na Lei 9.718/1998, assim, não há a apuração de créditos a serem descontados sobre as despesas e aquisições. Posto isto, o impacto pecuniário seria de 11,75% nas aquisições de mercadorias importadas, havendo este desembolso no momento da aquisição dos produtos. Caso as importações sofram alterações e passem a ser tributadas como anteriormente, o impacto pecuniário seria alterado para 9,25%.

Por fim, mas não menos importante, as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional também são impactadas de forma relevante pelas alíquotas diferenciadas nas importações, uma vez que este regime tributário não permite apropriação do crédito nas aquisições de mercadorias e, conseqüentemente, haveria um desembolso pecuniário de 11,75% contra um crédito de 0,00%.

Abaixo, na Imagem 5, podemos observar um comparativo entre operações Importadas e Nacionais, levando em consideração o regime tributário do adquirente da mercadoria, detentor do crédito (se houver).

Operação envolvendo Alíquotas de Importação		Operação envolvendo Alíquotas Nacionais	
Carga Tributária (Débito)	11,75%	Carga Tributária (Débito)	9,25%
Lucro Real (Crédito)	11,75%	Lucro Real (Crédito)	9,25%
Lucro Presumido (Crédito)	0,00%	Lucro Presumido (Crédito)	0,00%
Simples Nacional (Crédito)	0,00%	Simples Nacional (Crédito)	0,00%

Conclusão

Considerando o impacto do PIS/Cofins-importação sobre os diversos regimes tributários das empresas, e buscando um tratamento semelhante para os contribuintes de forma a favorecer um ambiente de mercado equilibrado e livre, sem distorções, talvez seja o momento de rever as alíquotas diferenciadas das contribuições de PIS/Cofins sobre as importações.

De outro lado, considerando os casos em que é permitido às empresas optarem entre os regimes de Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, o cenário atual oferece oportunidades para as empresas se organizarem de forma que o impacto tributário cause menos distorções para suas operações.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Leonardo Pirani e revisão técnica de Pedro Magalhães
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores



Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais.

Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural.

Por sua vez, a Reforma Tributária, por meio da PEC 132/2023, em seu artigo 9º, inaugurou uma nova modalidade de tributação sobre o produtor rural, focando, principalmente, na classificação conforme a receita auferida anualmente por ele.

Presume-se, assim, com base no próprio texto da lei, que o legislador optou pela exclusão automática dos produtores rurais que obtenham rendimentos anuais inferiores a R\$ 3,6 milhões. Diante disso, torna-se evidente que os produtores rurais que logrem receitas superiores a esse valor serão considerados contribuintes.

Ainda assim, existe a possibilidade de esses produtores facultativos optarem por se tornarem contribuintes tanto do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Por conseguinte, há a necessidade do cumprimento de suas obrigações acessórias, também possibilitando a tomada e a transferência de créditos.

De acordo com o artigo 9º, § 5º, da PEC nº 132/2023, os adquirentes de produtores rurais que passarem a ser classificados como contribuintes poderão optar por créditos na aquisição de bens ou serviços provenientes desses.

Sendo assim, neste artigo veremos que, no estado de São Paulo, durante o período de transição da Reforma Tributária, os produtores rurais poderão optar pelo crédito presumido de ICMS, sendo esse crédito transferido para terceiros, ou optar pela apuração do crédito acumulado de ICMS que disciplina a Portaria SRE 65/2023 – E-CredAc.

O que é e como funciona o crédito outorgado/presumido de ICMS?

O crédito outorgado, também conhecido como crédito presumido, é um benefício fiscal concedido pelo estado, geralmente de forma opcional, que se refere a uma opção para o contribuinte de creditar-se de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS.

Esse mecanismo tem como objetivo desonerar o contribuinte da carga tributária incidente sobre as operações praticadas, como forma de incentivar determinado segmento, tornando a atividade mais competitiva.

Deste modo, deve-se destacar a importância de uma análise cuidadosa sobre a viabilidade de adoção do regime, visto que a opção pelo benefício pode reduzir a carga tributária final do contribuinte, além de simplificar o preenchimento das obrigações acessórias.

O crédito outorgado/presumido de ICMS para o produtor rural paulista

Disciplinado pelo Decreto 68.178/2023, que incluiu o artigo 49 ao Anexo III do Regulamento do ICMS Paulista, o crédito presumido para o produtor rural paulista que promover a saída interna da produção própria com não incidência ou isenção será de:

- I – 1% (um por cento) do valor da saída de café cru, em grão ou em coco;
- II – 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor das saídas das demais mercadorias.



Em contrapartida, haverá uma renúncia aos créditos oriundos das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS, o que, dependendo do caso concreto, pode ser mais benéfico para o produtor.

Cabe mencionar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 49, a opção por esse crédito presumido deve ser firmada por meio da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO). Portanto, após a apuração do crédito presumido de ICMS, o valor apurado pelo produtor rural poderá ser diretamente transferido, conforme demonstraremos adiante.

Da transferência do crédito presumido/outorgado

A grande novidade no estado de São Paulo ficou por conta da possibilidade de transferência do crédito presumido apurado pelo produtor rural para as empresas com as quais o produtor mantém suas operações.

Para efetuar a transferência do crédito presumido, deverão ser observadas as regras disciplinadas pela Portaria SRE 03/2024. Levando isso em consideração, o benefício da transferência do crédito presumido está limitado aos estabelecimentos predeterminados pelo artigo 1º, incisos I e II da Portaria:

“Artigo 1º – O produtor rural localizado neste Estado que optar pelo crédito previsto no artigo 49 do Anexo III do RICMS transferirá o referido crédito nas saídas internas destinadas:

I – tratando-se de operações com café:

- a) à cooperativa;
- b) ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação;
- c) ao estabelecimento preponderantemente exportador;
- d) ao armazém geral;
- e) ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

II – tratando-se de operações com as demais mercadorias:

- a) à cooperativa;
- b) ao estabelecimento industrial;
- c) ao estabelecimento exportador.”

Assim, a transferência do crédito fica condicionada à emissão, pelo produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, para acobertar a saída da mercadoria. Além dos demais requisitos previstos na legislação, nessa NF-e, tanto o valor do crédito transferido quanto a expressão “Crédito de ICMS transferido de Produtor Rural” devem constar no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” – artigo 49 do Anexo III do RICMS.

Também é necessário realizar o efetivo ressarcimento ao produtor rural, por parte do adquirente, do valor correspondente ao crédito transferido, em moeda corrente, mercadorias ou serviços. O adquirente das mercadorias remetidas pelo produtor rural deverá emitir a NF-e relativa ao ressarcimento do valor correspondente ao crédito recebido em transferência, a qual indicará:

I – como destinatário, o produtor rural;

II – no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência”;

III – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP”, o código 1.949;



- IV – no campo “Código da Situação Tributária – CST”, o código 090;
- V – no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito recebido;
- VI – no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”:
- a) a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – artigo 49 do Anexo III do RICMS”;
- b) os números das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelo produtor rural, conforme inciso I do artigo 2º.

Diante disso, a NF-e relativa ao ressarcimento poderá ser emitida, ao final de cada mês, de forma englobada, e individualizada pelo produtor rural remetente e deverá ser escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Impactos positivos e negativos atrelados às mudanças

Dentre as principais vantagens relacionadas às atualizações comentadas, destaca-se a simplificação do procedimento para o ressarcimento dos créditos para os produtores rurais.

A sistemática utilizada anteriormente às alterações era baseada em arquivos digitais compostos pelas notas fiscais de entradas do produtor. Esse enviava os arquivos relativos ao crédito acumulado por meio do sistema e-CredRural, que, em seguida, passavam por um processo de análise e deferimento pelo Fisco.

Após a liberação do crédito no sistema, o produtor negociava o valor disponível diretamente com os seus fornecedores, e esse valor era utilizado como pagamento de seus insumos adquiridos.

Com a nova sistemática, o produtor rural emitirá a nota fiscal de produtor rural para acobertar a saída das suas mercadorias e já realizará a transferência do crédito presumido diretamente ao seu fornecedor, recebendo em moeda ou em produtos como pagamento pelo mesmo. Ou seja, o processo se tornou muito mais ágil e lucrativo para os produtores.

No entanto, o prazo de adequação para as mudanças sofridas pela legislação é efetivamente curto. Assim, algumas alterações exigem providências a serem tomadas por parte dos contribuintes paulistas (produtores rurais), como é o caso da utilização dos créditos já existentes até 30 de junho deste exercício, data em que o sistema e-CredRural será descontinuado.

É importante levar em consideração os possíveis adquirentes dos referidos créditos, pois alguns estabelecimentos já acumulam saldo credor do ICMS. De fato, não seria viável para eles realizarem um desembolso financeiro para a aquisição de um crédito.

Fim do e-CredRural

Como já dito anteriormente, o crédito acumulado de ICMS do produtor rural era realizado por meio de um arquivo digital, composto por notas fiscais de entradas, através do e-CredRural. Esse arquivo era transmitido para a posterior liberação do crédito no sistema. Quando deferido pelo Fisco, o crédito era negociado com fornecedores de insumos.

Com a publicação da Portaria SRE nº 03/2024, fica revogada, a partir de 1º de julho de 2024, a Portaria CAT 153/11. Essa última institui o Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais (Sistema e-CredRural), além de dispor sobre as obrigações relativas ao uso do crédito de ICMS e outras providências. Assim, os contribuintes credenciados no Sistema e-CredRural devem observar o seguinte:



- I – até 30 de abril de 2024, o Sistema e-CredRural receberá arquivos digitais de apropriação transmitidos pelos contribuintes credenciados;
- II – até 30 de junho de 2024, os valores existentes ou disponibilizados em conta corrente do Sistema e-CredRural poderão ser utilizados pelos contribuintes credenciados;
- III – em 1º de julho de 2024, o Sistema e-CredRural será descontinuado.

Ou seja, os produtores rurais têm até o dia 30 de abril para enviar os seus arquivos digitais de apropriação de créditos e até o dia 30 de junho para utilizar os valores existentes ou disponibilizados pela Sefaz. A partir de 01 de julho o sistema será descontinuado.

E os produtores rurais que não optarem pelo crédito presumido?

No caso dos produtores rurais que produzam mercadorias tributadas ou diferidas, ou mesmo em situações em que o crédito outorgado não é vantajoso, ainda há a possibilidade de recuperação de créditos por meio de crédito acumulado (E-CredAc), como estabelecem os artigos 71 a 84 do RICMS/00. Para isso, ele deverá entregar as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) e os arquivos de apuração de crédito acumulado, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023.

Por meio da escrituração a ser realizada pelo produtor rural na EFD-ICMS/IPI, há uma mudança na tomada do crédito, anteriormente realizado por meio do e-CredRural. Se antes o creditamento era realizado apenas para as aquisições de insumos ou máquinas, agora, com a sistemática do crédito acumulado, também será possível o aproveitamento do crédito dos serviços relacionados a eles, como serviços de transporte e/ou de comunicação.

Além disso, ao optar pelo crédito acumulado de ICMS, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023, o valor deferido pelo Fisco poderá ser transferido para:

- Outro estabelecimento da mesma empresa;
- Estabelecimento de empresa interdependente, mediante reconhecimento da interdependência pela Sefaz;
- Estabelecimento de fornecedor, quando do pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra de:

Matéria-prima, material secundário ou de embalagem para uso pelo adquirente na fabricação de seus produtos;

Mercadoria ou material de embalagem a ser empregado pelo adquirente no acondicionamento ou acondicionamento de produtos;

Máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais novos, para integração no ativo imobilizado;

Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria.

- Estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações de compra de:

Mercadorias inerentes ao seu ramo usual de atividade, para comercialização neste estado;

Bem novo, exceto veículo automotor, destinado ao ativo imobilizado, para a utilização direta em sua atividade comercial;

Caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria;

Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria.



- Fornecedor de leite situado no estado de Minas Gerais, observado o disposto em acordo celebrado pelas unidades federadas envolvidas;
- Estabelecimento industrializador de petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo;
- Estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna, realizada por estabelecimento atacadista, com amendoim em baga ou em grão adquirido de produtor paulista;
- Estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- Venda a terceiros;
- Quitação de débitos próprios junto à Sefaz/SP;
- Quitação de débitos de terceiros junto à Sefaz/SP.

Sendo assim, são inúmeras as alterações introduzidas pela nova sistemática de aproveitamento aos créditos de ICMS acumulados pelos produtores rurais. Contudo, apesar de se tratarem de alterações que implicarão em resultados positivos ao contribuinte, é de extrema importância que estes estejam cientes dos impactos causados pela nova legislação, para se adequarem em tempo hábil, aos novos procedimentos implantados.

Caso permaneçam dúvidas quanto às mudanças relativas à legislação que dispõe sobre o crédito presumido do produtor rural, ou sobre os procedimentos de recuperação do crédito de ICMS, temos uma equipe altamente qualificada à disposição para atendê-los.

Atualização em 22/03/2024

No último dia 21 de março, o governo Paulista publicou o Decreto nº 68.406/2024, introduzindo alterações no Decreto nº 68.178/2023. Essas alterações referem-se aos procedimentos para a transferência de crédito por estabelecimento rural ou por estabelecimento de cooperativa de produtores rurais, previstos nos Artigos 70-A a 70-H do RICMS/SP.

Com isso, o artigo 3º do Decreto nº 68.178/2023 que previa a revogação dos artigos 70-A a 70-H do RICMS/SP para a partir de 1º de julho de 2024, fica prorrogada para a partir de 1º de outubro de 2024.

Em breve o fisco deverá publicar nova Portaria SRE, alterando também os prazos disciplinados pelo Artigo 5º da Portaria SRE 03/2024.

Decreto 64.406/2024.

Autoria de Davi Pontes e Lais Faustino, com revisão técnica de André Luiz Moiz
Consultores Tributários
BLB Auditores e Consultores

O que esperar do mercado voluntário de carbono a partir de 2024.

Por Livia Garcia

O mercado voluntário de carbono, tanto no Brasil quanto no mundo, apresenta-se como uma área promissora de crescimento e inovação, crucial para os esforços globais de mitigação das mudanças climáticas. Esses mercados permitem que empresas e indivíduos “comprem” créditos de carbono para compensar suas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), financiando assim projetos que reduzem, evitam ou removem emissões de carbono da atmosfera.

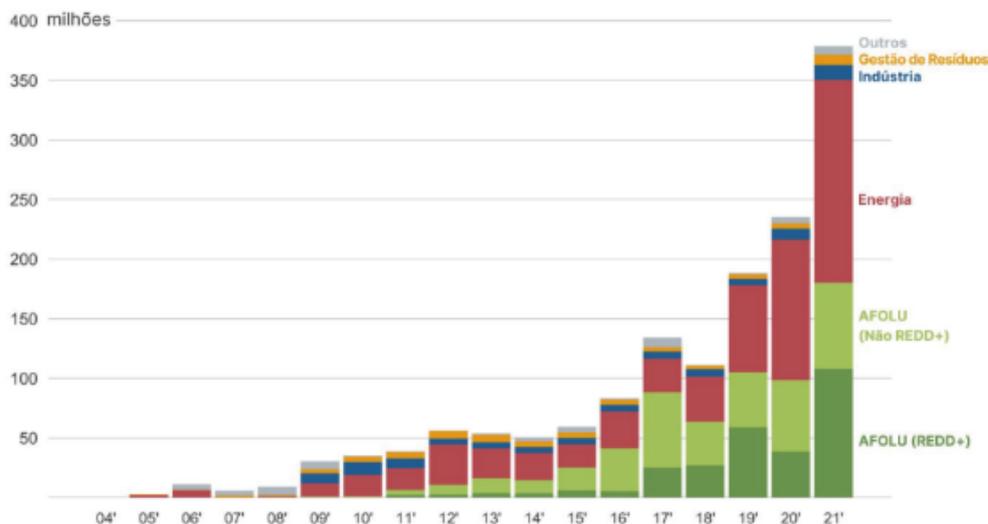
O mercado voluntário de carbono

O mercado voluntário de carbono, tanto no Brasil quanto globalmente, tem experimentado um crescimento exponencial nos últimos anos, atingindo um valor recorde de US\$ 2 bilhões em 2021, quatro vezes o valor de 2020. Projeções sugerem que até 2030 o mercado possa valer entre US\$ 10 bilhões e US\$ 40 bilhões.

De acordo com o Financial Times, entre 2021 e 2023, startups de agricultura regenerativa atraíram US\$ 1,4 bilhão em investimentos, um aumento de 46% em relação ao período anterior. Esse aumento reforça o crescente interesse em soluções sustentáveis por parte dos investidores.

O desenvolvimento do setor é impulsionado pela crescente demanda de créditos de carbono vinda das empresas, que agora buscam compensar suas emissões como parte das estratégias de sustentabilidade e clima. Nota-se que a mudança acontece a partir de 2015, ano em que vários países adotaram as metas da Agenda ONU 2030 junto com o compromisso de reduzir a zero as suas emissões líquidas de GEE.

Evolução mundial dos créditos de carbono gerados no mercado voluntário (2002-2021)



Créditos de carbono gerados no mercado voluntário

Fonte: Mercado de Carbono Voluntário no Brasil. Estudo FGV EESP

Outro destaque dos últimos anos é que o setor de energia, que antes era majoritário na geração de créditos, agora divide espaço com o setor de floresta, representado pelos projetos de Agricultura, Floresta e Outros Usos da Terra (AFOLU, do inglês Agriculture, Forestry, and Other Land Use). A segmentação REED é sigla para Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação florestal, incluindo a conservação, o manejo sustentável das florestas e o aumento dos estoques de carbono florestais.

É nesse momento que o Brasil se destaca. A extensão territorial brasileira junto com a rica biodiversidade florestal potencializam nossa habilidade de produzir créditos. Estudo da consultoria McKinsey estima que o Brasil tem a capacidade de ser responsável por 15% do mercado voluntário de carbono.



O mercado de carbono oferece a oportunidade de monetizar a biodiversidade e seus serviços ecossistêmicos de modo benéfico para o meio ambiente, como com a conservação e restauração de florestas, por exemplo, que podem gerar créditos de carbono.

Além disso, os créditos e certificados são negociados internacionalmente, o que gera oportunidades não apenas de mercado consumidor externo, como também pode atrair investidores internacionais que buscam investir em projetos de baixa emissão em outras regiões, com maiores potenciais.

A demanda e a credibilidade

A demanda por créditos de carbono está em alta, à medida que mais empresas buscam demonstrar responsabilidade ambiental para consumidores, investidores e reguladores. Com o aumento da temperatura cada vez mais evidente e as consequências disso sendo tragédias recorrentes, a sociedade passa a cobrar das marcas um posicionamento mais responsável e atitudes que objetivem frear o aquecimento acelerado do planeta.

As estratégias de sustentabilidade passaram a ter um peso maior e isso é perceptível quando se olha o aumento da demanda por créditos de remoção de carbono, que são projetos que efetivamente removem o CO₂ da atmosfera, como o sequestro biológico por meio de florestas e tecnologias de captura de carbono. Esses créditos são considerados de alta qualidade devido à sua capacidade verificável de impactar positivamente o clima.

No entanto, casos como o da Verra (principal empresa de compensação de carbono do setor que teve quase 90% dos seus títulos de emissões considerados inúteis após um estudo feito pelo jornal The Guardian) fizeram com que empresas tivessem medo de se atrelar a projetos que poderiam ser considerados fajutos posteriormente, manchando suas reputações.

A falta de qualidade técnica de alguns projetos e de rastreabilidade são os principais motivadores da baixa confiança por parte das empresas. E é por isso que a junção da tecnologia a projetos de compensação de carbono se tornou a virada de chave para esse mercado. A rastreabilidade provinda de tecnologias de ponta promove a validação rápida e segura de um projeto, aumentando sua credibilidade.

Além disso, o desenvolvimento e a padronização de estruturas de monitoramento, relatórios e verificação (MRV) robustas são fundamentais para garantir a integridade e a confiança no mercado voluntário de carbono. Mais de 90% dos compradores consideram o MRV um critério importante na decisão de compra de créditos, destacando a importância da transparência e da verificação na prevenção do greenwashing.

O papel da compensação de carbono

O mercado voluntário de carbono desempenha um papel vital na transição para uma economia global de baixo CO₂. Contudo, para maximizar seu potencial, é crucial que ele seja apenas complementar aos esforços de redução direta de emissões, e não um substituto.

A prioridade deve permanecer na redução das emissões na fonte. Enquanto isso, os créditos de carbono podem desempenhar um papel vital em compensar as emissões que são atualmente inevitáveis. Uma das características mais importantes desse mercado é sua flexibilidade, que o torna atraente para setores de difícil descarbonização, como a aviação civil e a produção de cimento.



Além disso, o mercado voluntário promove a inovação em tecnologias e práticas sustentáveis, ao mesmo tempo em que luta ativamente contra as mudanças climáticas, oferecendo um produto flexível e complementar aos mercados regulados.

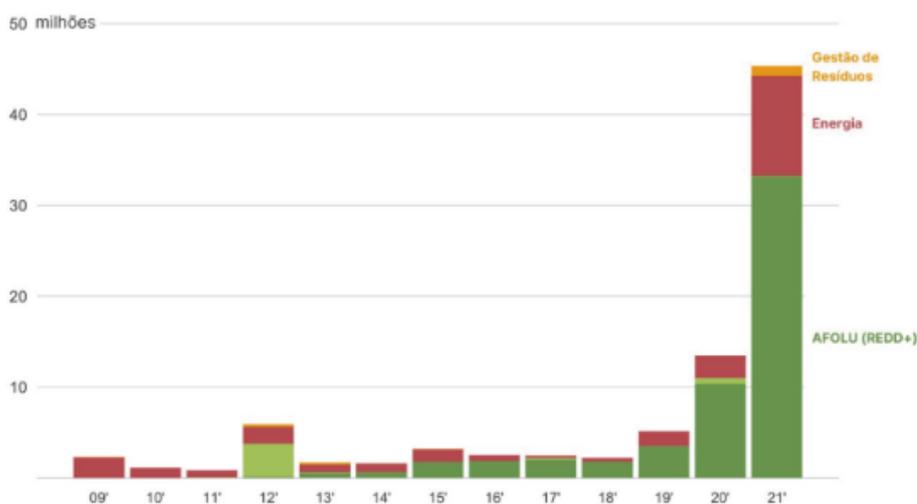
O desenvolvimento de soluções baseadas na natureza, como projetos de reflorestamento, conservação de ecossistemas e agricultura regenerativa não apenas ajudam a capturar e armazenar carbono atmosférico, mas também promovem a biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e protegem os recursos hídricos.

Ao investir nesses projetos, os participantes do mercado voluntário estão não apenas compensando suas emissões, mas também promovendo práticas sustentáveis e resilientes ao clima.

O mercado voluntário de carbono no Brasil

Apesar de o mercado regulado ter vindo à tona em 2023 com a aprovação do Projeto de Lei (PL) 2.148/2015, o assunto ainda irá se estender por algum tempo até de fato termos uma regulação vigente no país. Enquanto isso, o mercado voluntário continua crescendo no Brasil, assim como no restante do mundo.

Evolução das emissões de créditos de carbono no mercado voluntário do Brasil (2002-2021)



Emissão de créditos de carbono no mercado voluntário

Fonte: Mercado de Carbono Voluntário no Brasil. Estudo FGV EESP

Assim como no aumento das emissões de crédito de carbono internacionais, no Brasil essa demanda vem crescendo, principalmente, por parte das empresas que possuem o compromisso da neutralidade de CO₂. Conforme o estudo da FGV, o volume de créditos gerados registrou um aumento de 236% do ano de 2020 para 2021.

Seguindo também as tendências globais, no Brasil os créditos provindos do setor de florestas não só ganharam mais espaço como também ultrapassaram o setor de energia. De acordo com o Banco Mundial, a propensão para o futuro é de que as emissões de crédito por projetos de energia caiam e a do setor florestal aumente. Isso se dá porque a partir de 2020 os principais padrões internacionais de certificação de créditos de carbono deixaram de permitir o registro de projetos de energia renovável em algumas regiões.



Ainda de acordo com o Banco Mundial, essa exclusão acontece porque os créditos de carbono devem simbolizar reduções ou remoções de emissões adicionais ao que aconteceria se não houvesse o mercado de carbono. Além disso, em vários países, os projetos de energia renovável não precisam mais do financiamento do mercado de carbono para serem economicamente viáveis. Portanto, à medida que governos e empresas objetivam a mitigação das emissões de GEE, eles se concentram em tecnologias que focam de forma mais intensiva a redução de carbono.

O aumento do interesse pelos créditos florestais parte do princípio de que são soluções baseadas na natureza. Eles incluem os benefícios da redução de GEE, proteção da biodiversidade, além do desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.

No decorrer de 2023, observamos avanços para o mercado de carbono. Em março, o ICVCM anunciou a implementação dos Princípios Fundamentais do Carbono (Core Carbon Principles), constituindo um conjunto de 10 princípios projetados para estabelecer os fundamentos necessários para créditos de carbono de alta qualidade. Esses princípios visam assegurar que tais créditos tenham um impacto climático verificável, embasado na ciência mais recente e nas melhores práticas disponíveis.

Posteriormente, em novembro, a Iniciativa de Integridade para Mercados Voluntários de Carbono (VCMI) lançou a segunda edição de seu Código de Boas Práticas, concentrando-se na integridade do mercado de CO₂ do ponto de vista da demanda, estabelecendo diretrizes claras para garantir transparência e confiabilidade nas transações de carbono voluntário.

Outro marco foi a primeira Conferência Brasileira de Clima e Carbono, também em 2023, marcando um momento significativo para o setor. O evento reuniu quase 500 profissionais, especialistas, acadêmicos e representantes do governo interessados nas questões climáticas e nas oportunidades desse mercado.

A tendência é que aos poucos, em 2024, as atenções se voltem para o mercado de carbono. Os alinhamentos e as padronizações, apesar de serem um grande passo, não garantem que o setor receberá, ainda neste ano, o investimento necessário. Contudo, o consenso científico sobre a urgência das remoções de CO₂ para alcançar as metas climáticas está mais forte do que nunca e isso não dá para ser ignorado.

Em suma, a partir do ano de 2024, a demanda tende a aumentar e a oferta por parte de projetos também, se sobressaindo aqueles que possuem múltiplos impactos, além do ambiental, como social e econômico.

Conclusão

O mercado voluntário no Brasil está em um momento crucial de expansão, com perspectivas promissoras à frente. Com o potencial do país para liderar esse cenário, aproveitando tecnologia e recursos naturais, há uma oportunidade única de consolidar sua posição como um protagonista global na luta contra as mudanças climáticas.

Ao integrar iniciativas inovadoras, políticas ambientais robustas e parcerias estratégicas, o Brasil pode não apenas impulsionar seu próprio desenvolvimento sustentável, mas também influenciar positivamente a agenda climática internacional. Nesse sentido, é crucial que o país continue a investir em projetos de carbono de alta qualidade, aprimore sua infraestrutura de mercado e comece a desenvolver sua posição no setor, comprometido com a preservação do meio ambiente e a construção de um futuro mais verde e resiliente para as gerações futuras.



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 56, DE 22 DE MARÇO DE 2024 BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Somente lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme princípio da legalidade estrita encampado pelo Código Tributário Nacional.

Assim, as convenções coletivas de trabalho não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo determinados gastos incorridos pela pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE.

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 20 DE MAIO DE 2020.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. PLANO DE SAÚDE.

Não permitem a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, os dispêndios com plano de saúde oferecido pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MÃO DE OBRA.

Os valores de mão de obra pagos à pessoa física não permitem a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

Consideram-se insumos os bens ou serviços essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.



Não se enquadra neste conceito o salário-maternidade, o qual representa uma prestação previdenciária paga à segurada pelo período em que esta ficará afastada de suas atividades laborais em razão do nascimento ou adoção de filho.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 97; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Somente lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo da Cofins, conforme princípio da legalidade estrita encampado pelo Código Tributário Nacional.

Assim, as convenções coletivas de trabalho não possuem força normativa para incluir no conceito de insumo determinados gastos incorridos pela pessoa jurídica.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.
VALE-TRANSPORTE.**

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 20 DE MAIO DE 2020.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.
PLANO DE SAÚDE.**

Não permitem a apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, os dispêndios com plano de saúde oferecido pela pessoa jurídica aos trabalhadores empregados em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.
MÃO DE OBRA.**

Os valores de mão de obra pagos à pessoa física não permitem a apuração de créditos da Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO.



LICENÇA MATERNIDADE.

Consideram-se insumos os bens ou serviços essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

Não se enquadra neste conceito o salário-maternidade, o qual representa uma prestação previdenciária paga à segurada pelo período em que esta ficará afastada de suas atividades laborais em razão do nascimento ou adoção de filho.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 97; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso VI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

SC Cosit nº 56-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=136885&visao=compilado>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2024

SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSULTAS MÉDICAS. CONTRATAÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. RETENÇÃO.

Os serviços de consulta médica prestados mediante cessão de mão de obra estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Para a configuração da cessão de mão de obra, não é necessário que a empresa contratante exerça poder de gerência ou direção sobre os profissionais colocados, em caráter não eventual, à sua disposição, pela empresa contratada.

Na hipótese de a empresa prestadora de serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra estar inscrita no Simples Nacional, a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, dar-se-á somente em relação aos fatos geradores ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput, e §§ 3º e 4º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º, inciso XXIV; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, caput e §§ 1º e 2º, 110, caput, 112, inciso XXIII, e 167.

Assunto: Simples Nacional

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que prestam serviços de consultas médicas mediante cessão de mão de obra. Caso a empresa esteja inscrita no Simples Nacional, ela estará sujeita à exclusão desse regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, caput, inciso XII, 18, §§ 5º-B, inciso XIX, 5º-C e 5º-H, e 28 a 32; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 81 a 84.

SC Cosit nº 42-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136882>

Receita esclarece sobre a retenção previdenciária na cessão ou empreitada de mão de obra

A Receita Federal do Brasil esclareceu que os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Já os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da contribuição previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

(Solução de Consulta COSIT nº 44/2024 - DOU de 27.03.2024)

Fonte: Editorial IOB Publicada em 27.03.2024

Quem pede demissão tem direito a obter seguro-desemprego?

Entenda os direitos do trabalhador que são garantidos pela lei

O seguro-desemprego é um dos principais benefícios dos trabalhadores que exercem atividade sob o regime CLT, ou seja, que trabalham com carteira assinada.

Normalmente, o seguro-desemprego é destinado exclusivamente para os trabalhadores demitidos sem justa causa.

Nesse sentido, uma dúvida muito comum dos trabalhadores é se existe a possibilidade de receber o seguro-desemprego ao pedir demissão.



Podemos adiantar que em via de regra, quem pede demissão não tem direito ao recebimento do benefício. Contudo, existem algumas alternativas interessantes para o trabalhador forçado a pedir demissão.

Seguro-desemprego para quem pede demissão

Normalmente, o trabalhador que pede demissão tem direito a poucos benefícios, dentre eles o cidadão receberá somente suas verbas rescisórias, como:

Saldo de salário até o dia do mês em que trabalhou;
Férias vencidas (se houver) e férias proporcionais, ambas acrescidas de um terço de seus valores;
13º salário proporcional.

Nos casos em que o trabalhador pede demissão por vontade própria, ou seja, sem que houvesse qualquer problema com relação à empresa, o mesmo perde o direito de recebimento do seguro-desemprego.

Todavia, nas situações em que o trabalhador se vê forçado a pedir demissão, essa situação pode apresentar um processo trabalhista de anulação do pedido de demissão.

Essa situação é possível quando o trabalhador é forçado a pedir demissão por circunstâncias alheias à sua vontade, nesse caso perante a Justiça é possível anular essa questão.

Anulação do pedido de demissão

Apesar de ser algo extremamente errado, é muito comum encontrar situações onde o trabalhador é forçado a pedir demissão, onde a empresa vive ameaçando o cidadão, ou ainda criando situações que compliquem a vida do mesmo junto às atividades do dia a dia.

Saiba que se isto está acontecendo com você, está é uma atitude totalmente ilegal por parte da empresa e se configura inclusive como assédio moral.

Para ficar mais claro, se configura como assédio moral no ambiente de trabalho a exposição do trabalhador a qualquer tipo de situação humilhante e constrangedora, que se repete ao longo do contrato de trabalho.

Dessa forma, caso você esteja sendo obrigado a pedir demissão, não deverá se preocupar com o seguro-desemprego, mas sim, em buscar os seus direitos na Justiça, para ter seu papel como trabalhador respeitado e resguardado.

Ao se comprovar o assédio moral, o trabalhador terá direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e também uma indenização por danos morais.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/81343/quem-pede-demissao-tem-direito-a-obter-seguro-desemprego>



IRPF 2024: qual a vantagem de utilizar um certificado digital na declaração?

Entenda quando o uso do certificado digital no IRPF é obrigatório.

O período de entrega do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2024 já começou e para quem nunca fez o preenchimento, fica o receio de realizar o envio corretamente e evitar a malha fina a todo custo – apesar disso, até os mais experientes podem ser pegos pelo Leão.

Uma forma pouco conhecida de facilitar o envio do IRPF é utilizando um certificado digital, que pode mitigar erros na declaração já que possibilita o uso da modalidade pré-preenchida.

O certificado digital atua como uma identidade digital formal de uma pessoa ou empresa, ou seja, seu uso comprova a autenticidade dos dados e confere validade jurídica e segurança em transações digitais como assinaturas de documentos e acesso a sistemas governamentais.

Com o uso do certificado digital no IR, o contribuinte tem praticidade na declaração do com a possibilidade do uso da pré-preenchida e assim terá prioridade na fila de restituição (graças ao uso da pré-preenchida), tendo também acesso a outros serviços da Receita Federal e a possibilidade de validar outros documentos da sua rotina.

Com o uso da declaração pré-preenchida por meio do certificado digital, o contribuinte minimiza a chance de cometer erros de digitação e cálculos, tem a facilidade de importar automaticamente todas as informações da declaração do ano anterior e reduz o tempo gasto na entrega, já que poupa o trabalho de digitar informações manualmente.

Embora vantajoso, o certificado digital não é obrigatório para qualquer contribuinte, apenas para alguns casos específicos, conforme previsto na Instrução Normativa Rfb Nº 2178, de 5 de março de 2024.

Confira:

“§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual, com a utilização de certificado digital ou por meio de autenticação no portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata, o contribuinte que elaborar a declaração, respectivamente, nos termos do inciso I ou II do caput do art. 4º, e que no ano-calendário de 2023:

I - tenha recebido rendimentos:

- a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou
- c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.”

Essas sim devem obrigatoriamente serem assinadas com certificado digital padrão ICP-Brasil.



Quem não estiver obrigado, ainda sim pode optar por entregar com certificado para obter as vantagens discutidas acima.

Vale ressaltar que diversas empresas oferecem essa ferramenta e o contribuinte deve escolher aquela que melhor se encaixa no seu perfil.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/64395/certificado-digital-e-obrigatorio-no-irpf-entenda/>

Governo prorroga Desenrola até 20 de maio.

Medida provisória foi publicada nesta quinta-feira (28) no Diário Oficial da União

Pela segunda vez, o governo vai prorrogar o Programa Desenrola Brasil, programa de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. A medida provisória com a extensão do programa foi publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (28).

Inicialmente, as renegociações acabariam em dezembro, mas tinham sido prorrogadas até 31 de março.

O aumento da procura após a unificação do Desenrola com os aplicativos de bancos, do Serasa Limpa Nome e o Caixa Tem justificou a prorrogação. Desde o início do mês, os débitos do Desenrola também podem ser renegociados nas agências dos Correios.

A prorrogação vale apenas para a Faixa 1 do Desenrola, destinada a pessoas com renda de até dois salários-mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal e a dívidas de até R\$ 20 mil.

As renegociações para essa categoria começaram em outubro.

Reprodução

Ampliação

Desde o início do ano, o governo tem facilitado a adesão do Desenrola. No fim de janeiro, as pessoas com perfil bronze no Portal Gov.br passaram a poder parcelar as dívidas. Antes, quem tinha a conta desse nível, que tem menos segurança, podia apenas quitar o valor negociado à vista.

Com a mudança, a proporção de usuários com login nível bronze subiu de 19% para 40% das negociações diárias.

O governo também passou a integrar a plataforma do Desenrola com os sistemas de atendimento de instituições financeiras e de empresas como o Serasa e os Correios. A integração foi possível por causa da Portaria 124 do Ministério da Fazenda, editada em 29 de janeiro, que autorizou parcerias para ampliar o alcance do programa.

Mais de 700 empresas participam do mutirão, entre bancos, financeiras, comércio varejista, operadoras de telefonia, concessionárias de água e de energia e securitizadoras. Ao todo, mais de 550 milhões de ofertas estão disponíveis no Mega Feirão, além dos descontos de até 96% do Programa Desenrola.

Desde 15 de fevereiro, o Desenrola Brasil passou a ser acessado também por meio do site da Serasa Limpa Nome.



Com a integração entre as plataformas, os usuários logados na plataforma da Serasa já conseguem ser redirecionados para o www.desenrola.gov.br, onde é possível consultar as dívidas e fazer os pagamentos nas condições do programa, também sem a necessidade de um outro login.

Segundo os números mais recentes do Ministério da Fazenda, o Desenrola Brasil beneficiou cerca de 14 milhões de pessoas, que renegociaram R\$ 50 bilhões em dívidas, nas Faixas 1 e 2.

Os descontos médios na plataforma do programa estão em 83%, alguns casos chegando a 96%, com pagamento à vista ou parcelado sem entrada, e com até 60 meses para pagar.

Em vigor entre julho e dezembro do ano passado, a Faixa 2 permitiu a renegociação de dívidas de qualquer valor com bancos e demais instituições financeiras por quem ganha até R\$ 20 mil.

Diferentemente da Faixa 1, as renegociações não eram pedidas pela plataforma do Desenrola, mas pelos canais de atendimento dos bancos.

Com informações da Agência Brasil

Aprovada nova grade curricular para os cursos de Ciências Contábeis

O Ministério da Educação-MEC, aprovou, no dia 27 de março de 2024, por meio da Resolução CNES nº 432, a atualização da grade curricular dos cursos de Ciências Contábeis, que passou por aprovação na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE em junho do ano passado.

A medida tem o intuito de repaginar os cursos de graduação em Ciências Contábeis, bem como acompanhar as atualizações na área contábil, que lida com números, leis e regulamentos que estão em constante mudança, incluindo as tecnológicas, e proporcionar aos estudantes que eles estejam atualizados sobre as novidades e tendências do mercado.

Portanto, com a nova proposta, o trabalho de conclusão da graduação-TCC passa a ser opcional. Ademais, haverá a inclusão das atividades de extensão na grade curricular. Tudo visando maior interação entre instituições de ensino e sociedade. Além disso, o estágio se tornará obrigatório.

Benefícios

De acordo com o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, José Donizete Valentina, a mudança beneficiará os profissionais, empresários, estudantes e docentes. Afinal, em suas palavras, "a formação da nova grade teve como base a ética na conduta das atividades, o compromisso com a governança e a sustentabilidade, a administração de conflitos, os relacionamentos interpessoais e a proatividade".

Ele explica ainda que todos os pontos de alteração, profundamente estudados antes de serem colocados em prática, têm como foco as competências abordadas no curso de Ciências Contábeis. "Que passam agora a ser organizadas com ênfase no seu desenvolvimento, em suas habilidades e atitudes. Sempre com vistas à concepção de desenvolvimento sustentável".

Estágio supervisionado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Outra novidade importante diz respeito ao "estágio supervisionado". O trabalho se tornará requisito obrigatório para a conclusão do curso de Ciências Contábeis. Essa medida visa proporcionar aos estudantes a oportunidade de aplicar os conhecimentos teóricos adquiridos em sala de aula em um ambiente real de trabalho.

"Hoje é um marco histórico para o futuro da nossa profissão", disse o presidente do Conselho Federal de Contabilidade-CFC, Aécio Dantas. "Trata-se de um trabalho muito bem construído pelos CRCs e pelas Academias de Ciências Contábeis de todo o País. Diversas instituições de ensino também foram envolvidas para diretrizes construídas com um olhar nas demandas do mercado", informou.

Por fim, ficou estabelecido, pela Resolução, que as instituições de ensino deverão organizar um processo de acompanhamento dos egressos de forma continuada e articulada, com o propósito de obter informações para o aprimoramento do curso. E as Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução devem ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação do ato normativo.

Texto: Danielle Ruas

Edição: Lenilde De León

De León Comunicações

Seguro Obrigatório e a Ação Renovatória de Contrato de Locação.

*Por Daniel Cerveira

A Lei do Inquilinato traz um fundamental direito de interesse dos lojistas que locam imóveis para instalar seus estabelecimentos, que tem o objetivo de garantir a permanência dos lojistas em seus pontos comerciais.

Ou seja, que visa proteger o fundo de comércio criado pelos comerciantes no local onde exploram as suas atividades.

Este direito deve ser exercido através da propositura da ação renovatória de contrato de locação, dentro do prazo estabelecido em lei, qual seja de 01 ano a 6 meses antes do vencimento do prazo de vigência.

Assim, o inquilino deve negociar e concluir a renovação do seu pacto locatício antes do prazo acima, no sentido de que, caso o locador recusar a renovação ou exigir um locativo elevado para tanto, terá a opção de ingressar com a ação renovatória. Nesta hipótese, o locador ficará impedido de promover o despejo quando findo o termo contratual ou exigir um aumento abusivo no aluguel e (nova) cobrança de luvas para manter vigente a locação, sendo certo que, em sede da ação renovatória, o juiz é que fixará o valor do aluguel conforme a média de mercado.

Lei de locações

A Lei de Locações estabelece alguns requisitos para autorizar a propositura da referida demanda, incluindo a "prova do exato cumprimento do contrato em curso". Isto é, o locatário deverá comprovar que está em dia com as suas obrigações.



Além do adimplemento do aluguel e encargos, é imprescindível que o locatário demonstre que contratou os seguros obrigatórios, logicamente quando o contrato de locação determinar tal regra.

Com efeito, é comum as avenças locatícias exigirem que os inquilinos, durante todo o período locatício, contratem certos seguros, tais como, danos às benfeitorias, melhoramentos e instalações dos imóveis, das mercadorias, lucros cessantes e responsabilidade civil decorrentes de propagação de incêndios, explosão ou inundação ocorridos na loja, dentre outros.

Nessa linha, acontece comumente de o lojista não seguir essa obrigação contratual e, por ocasião da ação renovatória, efetuar a contratação do seguro dias antes da propositura da demanda ou até depois. O ponto em debate é se, nestes casos, a renovação deve ser julgada procedente ou não.

Rigorismo

Existe uma corrente, demasiadamente rigorosa na minha visão, que defende que o locatário deve comprovar que tomou o seguro por todo o período locatício, sob o fundamento de que esta falta afasta o requisito da “prova do exato cumprimento do contrato em curso”. Neste sentido a Apelação nº 1075603-27.2021.8.26.000, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 20.10.2023.

O correto entendimento é que deveria ser adotado pelos Tribunais é que, até o final da fase instrutória no processo, é permitido ao inquilino comprovar a contratação do seguro, mesmo se posterior ao ajuizamento da ação renovatória, pelo menos nas situações em que o locador jamais solicitou, durante a vigência da locação, a apresentação das apólices.

A teoria da *supressio* embasa esta ideia, ou seja, ocorre a diminuição da obrigação de uma parte, nos casos em que a outra, por um longo período, não exige o cumprimento de seu direito. Além do mais, não existe sinistro retroativo (o fato de não contratar o seguro não gera, por si só, prejuízo ao locador), sem dizer as graves consequências que serão sofridas pelo comerciante que não conseguir êxito na ação renovatória. Neste sentido o Agravo de Instrumento nº 2124725-32.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 31.08.2020.

Previsão de seguros

Pelo exposto, é fundamental que os lojistas contratem integralmente os seguros previstos em seus contratos de locação e por todo o período de vigência.

Ademais, com a finalidade de evitar discussões futuras desnecessárias, é importante que, antes de firmarem os pactos, verifiquem se as coberturas e condições estabelecidas são oferecidas no mercado e, se não forem, a recomendação é ajustar a cláusula respectiva.

Por fim, alguns segmentos têm problemas específicos, como, por exemplo, as joalheiras que por vezes não encontram seguros disponíveis e/ou viáveis do ponto de vista de custo no mercado, sendo que, nestas situações, a recomendação é excluir a previsão de seguro obrigatório da avença.

*Daniel Cerveira é consultor jurídico do Sindilojas-SP

Seguro Obrigatório e a Ação Renovatória de Contrato de Locação - (sindilojas-sp.org.br)



Saiba como quitar débitos de contribuições previdenciárias de empregados domésticos e consequências da inadimplência.

CFC orienta os empregadores a regularizarem a situação e como conferir se há pendências.

Desde o último dia 14 de março, a Receita Federal do Brasil (RFB) está enviando mensagens de alerta sobre a existência de débitos de contribuições previdenciárias aos empregadores que contratam trabalhadores domésticos, mas muitas vezes desconhecem os riscos a que estão expostos pelo não cumprimento das obrigações tributárias com os empregados.

Prova disso é a existência de cerca de 500 mil devedores, que acumulam aproximadamente R\$ 642 milhões em débitos.

Os não pagamentos podem resultar no acréscimo de até 20% do valor da dívida em decorrência da inscrição em Dívida Ativa da União e possível penhora e arresto de bens; inclusão do CPF no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal (Cadin); multa e juros de mora que são cobrados no caso de pagamento em atraso; e ações trabalhistas ajuizadas pelo empregado.

“Os empregadores domésticos muitas vezes operam o ambiente do eSocial de forma pessoal. Ou seja, eles fazem todo o processo desde o cadastro da contratação até a geração da guia de pagamento mensal.

Neste Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) , constam os valores a serem recolhidos ao governo e os retidos na Fonte pelos empregadores. Muitas vezes, erros são cometidos e deixa de ocorrer o cumprimento mensal da obrigação”, diz a conselheira do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Angela Dantas.

Para evitar falhas, a ajuda de um profissional de contabilidade é bastante recomendada. Ele conhece bem todos os passos do procedimento a ser seguido e pode orientar sobre as incidências fiscais na contratação, assim como sobre o correto cumprimento mensal.

“O contador também pode tornar o empregador doméstico ciente dos riscos do não pagamento.

Ele é capacitado para prestar toda a assistência necessária e fazer com que a contratação ocorra de forma segura”, afirma a conselheira.

Como conferir se existem pendências

As mensagens sobre a existência de pendências podem chegar ao empregador doméstico por cartas, via Correios; por Caixa Postal (dentro do Portal e-Cac) ; ou por e-mail, para quem tem cadastro no site Gov.br.

Para consultar possíveis dívidas e pendências, deve-se acessar o portal de Serviços da RFB e acessar a opção "Cidadão" > "Minhas Dívidas e Pendências".

Como pagar contribuições pendentes

Para pagamento, basta selecionar os débitos pendentes e clicar no botão “Emitir Darf”.

O pagamento deve ser feito através do documento gerado.



Para parcelar em até sessenta vezes, com parcela mínima de R\$100,00, acesse o Portal de Serviços RFB > "Cidadão" > "Meus Parcelamentos" > "Negociar um novo parcelamento".

Com informações CFC e Agência Apex

<https://www.contabeis.com.br/noticias/64367/veja-como-pagar-contribuicoes-previdenciarias-de-empregados-domesticos/>

Relatório de transparência e igualdade de salários - Será que declarei certo?

Aline Ramia e Yara Leal Girasole (*)

A Lei 14.611/2023, conhecida como Lei da Igualdade Salarial, exige que empresas com 100 ou mais empregados publiquem semestralmente o Relatório de Transparência.

A lei 14.611/23, publicada em 3/7/23, tem o intuito de trazer mecanismos e obrigações aos empregadores com a finalidade de corrigir desigualdades de gêneros e garantir que os critérios de remuneração entre homens e mulheres sejam iguais.

Conhecida como Lei da Igualdade Salarial, ela trouxe a obrigatoriedade de os empregadores que possuam 100 empregados ou mais, publicarem semestralmente o seu Relatório de Transparência e Critérios Remuneratórios ("Relatório de Transparência").

Para regulamentar a Lei, foi publicado o decreto 11.795/23, o qual trouxe algumas diretrizes sobre o Relatório de Transparência e o plano de ação para mitigação da desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens (Plano de Ação).

Consta no Decreto que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

- i) disponibilizar ferramenta informatizada para o envio dos Relatórios e sua devida divulgação;
- ii) notificar, quando verificada desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, por meio da Auditoria-Fiscal do Trabalho para que as empresas elaborem o Plano de Ação; e
- iii) disponibilizar canal específico para recebimento de denúncias relacionadas ao tema.

Seguindo esse caminho, o MTE publicou a portaria 3.714/23, que dispõe, em resumo, que o Relatório de Transparência será composto com as informações dos dados extraídos do eSocial e também dos dados extraídos do Portal Empresa Brasil¹.

O prazo para que empresas com 100 ou mais empregados realizassem o preenchimento ou retificação do Relatório de Transparência se esgotou 8/3/24.

Mas afinal de contas, como as informações da minha empresa devem ser pontuadas? Será que transmiti corretamente as informações?

O Relatório de Transparência soma duas partes:

A) Informações prestadas pela empresa no eSocial.



A empresa deve prestar as informações no sistema do eSocial, informando, com base no CNPJ básico da empresa (primeiros 8 dígitos):

O total dos empregados, considerando sexo e a raça/etnia;

A remuneração de contratação para o mesmo cargo entre mulheres e homens;

A razão entre homens e mulheres da remuneração média dos últimos 12 meses, considerando a remuneração paga; e

Proporção de mulheres e homens que ocupam cargos na empresa.

B) Informações prestadas no Portal do Empregador: Portal Emprega Brasil

Inicialmente, a empresa deve se cadastrar no Portal Emprega Brasil²

Para realizar o cadastro, a empresa necessariamente precisa possuir um certificado digital (com validade pelo ICP Brasil ou e-CNPJ) e cadastrar o certificado digital no portal gov.br³.

E para facilitar um pouco, o MTE disponibilizou um vídeo em seu canal do "Youtube", com orientações sobre o cadastro no Portal Emprega Brasil, que pode ser acessado pelo link⁴.

Após o cadastramento no Portal Emprega Brasil, a empresa deve prestar as informações nesse sistema, respondendo aos questionamentos com declarações a respeito da empresa, que são, atualmente:

- Sua empresa possui plano de cargos e salários ou plano de carreira?
- Sua empresa possui alguma das políticas de incentivo à contratação de mulheres?
- Se positivo, ele vai apontar as Políticas para serem assinaladas, que são: Programa de contratação de mulheres vítimas de violência prevista na Nova Lei de Licitações;
- Programas de contratação de mulheres com deficiência;
- Incentivo à contratação de mulheres LGBTQIA+;
- Incentivo à contratação de mulheres negras;
- Incentivo à contratação de mulheres chefes de família.
- Sua empresa tem políticas para promoção de mulheres a cargos de direção e gerência?
- Existe política de apoio ou incentivo ao compartilhamento das obrigações familiares? Em caso positivo, a empresa deve indicar quais são.
- Quais os critérios salariais e remuneratórios para progressão de carreira utilizados por sua empresa?

Nessa questão, a empresa deverá assinalar todas as opções implantadas na empresa e que aparecerem na relação.



Ao final dos questionários, a empresa precisa clicar em "enviar declaração".

Caso a empresa não cumpra com a publicação do relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios, como determina a Lei nº 14.611/2023, poderá ser penalizada com uma multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% da folha de salários, limitado a 100 salários-mínimos, além de multas em casos de discriminação salarial e de constatação de discrepância salarial entre mulheres e homens, quando for o caso.

Se pela análise do Relatório de Transparência for verificada desigualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres, as empresas deverão ser notificadas pelo MTE para elaborar e implementar Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens no prazo de 90 dias.

1 <https://servicos.mte.gov.br/empregador/#/>

2 <https://servicos.mte.gov.br/empregador/#/>

3 https://sso.acesso.gov.br/login?client_id=portal-logado.estaleiro.serpro.gov.br&authorization_id=18df996761e

4 <https://youtu.be/0Or5kWPvMyY>

(*) Aline Ramia é Advogada trabalhista sênior.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/404121/relatorio-de-transparencia-e-igualdade-de-salarios>

Receita Federal do Brasil publica IN que regulamenta a lei 14.754 afetando a tributação de ativos no exterior.

Por: Gabriela Maíra Patrezi (*)

Instrução normativa regula tributação de renda em aplicações financeiras no exterior, inovando em pontos específicos da lei 14.754/23.

No último dia 13/3/24 foi publicada a IN da Secretaria da Receita Federal do Brasil 2.180 que regulamenta o disposto nos art. 1º a 15 da lei 14.754/23, e dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no país em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

A regulamentação dada trouxe inovações pontuais apenas nas situações em que a própria Lei indica a necessidade de regulamentação por parte da administração tributária, nas normas relativas ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual e no esclarecimento de determinadas regras para facilitar a aplicação em concreto da lei 14.754/23.

Algumas das principais inovações da IN são a supressão dos chamados ativos virtuais e carteiras digitais e a adição de direitos de aquisição de participações societárias como os bônus de subscrição da lista exemplificativa das aplicações financeiras no exterior.



Além disso, houve no art. 9º §1º, a definição do que seriam os ativos virtuais e carteiras digitais como sendo "a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou característica os enquadre nessa definição" sendo considerados ativos virtuais localizados no exterior quando custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior, independentemente da local de emissão do ativo.

Não se pode ignorar também que, mesmo discretamente, a redação normativa veio impedir a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre o rendimento de outras aplicações financeiras ou sobre lucros e dividendos de entidades controladas, restrição inicialmente não encontrada na lei 13.754/23, que em seu art. 4º admitiu a dedução do imposto pago no exterior incidente sobre ganhos de aplicações financeiras no país de origem do rendimento a rendimentos de outras aplicações financeiras.

Dentre outras coisas, o ato normativo considerou, de acordo com o previsto em seu art. 16º, como entidades controladas no exterior as apólices de seguro cujo principal ou rendimentos sejam resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou pelos seus beneficiários, quando for permitido ao investidor definir ou influenciar a estratégia de investimento, estabelecendo, nesse caso, diferenciação da classificação padrão, de aplicações financeiras.

Na sequência, ainda tratando das Entidades controladoras, por meio dos art. 17º e 18º, incluiu-se dispositivo com instruções sobre como calcular os 60% de renda ativa própria para a aplicação do regime de tributação, dispondo acerca das regras de apuração dos lucros das controladas no exterior, inclusive sobre a obrigatoriedade de assinatura do balanço por contabilista legalmente habilitado para emitir balanços seguindo os padrões internacionais ou brasileiros, da declaração em separado de cada controlada direta e indireta na DAA e disposições acerca das normas para declaração das devoluções de capital e tratamento tributário dos respectivos ganhos e perda de variação cambial.

Algumas instruções para o cumprimento de obrigações acessórias quando do preenchimento da DAA também foram incluídas na redação da Instrução, ao dispor que os rendimentos previstos na lei que veio regular, serão declarados de forma separada dos demais rendimentos e ganhos de capital, sendo tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), sem qualquer espécie de dedução.

Não menos importante, criou-se, através da redação do art. 52º e seguintes, a Declaração de Opção pela Abex - Atualização de Bens e Direitos no Exterior, associada à opção, já prevista na lei 13.754/23, de atualizar os bens e direitos no exterior ao seu valor de mercado em 31/12/23.

(*) Gabriela Maíra Patrezi é Bacharel em Direito pela PUC-Poços de Caldas. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Pós-graduada em Direito Tributário das Empresas pelo UNISEB-COC. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela USP-RP.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/404090/rfb-publica-in-que-regulamenta-lei-afetando-tributacao-no-externo>



Casa de repouso não é obrigada a ter enfermeiros 24h por dia, decide STJ.

A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

STJ confirma decisão que dispensou casa de repouso a dispor de enfermeiros 24h

Esse foi o fundamento aplicado pelo ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, para manter a decisão que julgou improcedente o pedido do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro para que uma casa de repouso de idosos seja obrigada a dispor de profissionais de enfermagem 24 horas por dia.

No recurso, a entidade sustenta que a discussão da demanda suplanta o mero interesse das partes do processo, de modo que o STJ deve uniformizar o entendimento quanto à competência fiscalizatória dos 27 Conselhos Regionais de Enfermagem no país.

A instituição também sustentou que a decisão recorrida violou os artigos 1º, 3º, 4º, 11, I, “b” e “c”, 12, 13 e 15 da Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, bem como os artigos 2º e 15, II, III, V e VIII, da Lei 5.905/73, que criou os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Ao analisar o caso, o ministro apontou que interpretação do artigo 15 da Lei 7.498/86 dada pelo juízo de origem foi que, embora preste serviços de enfermagem, a casa de repouso não é uma instituição de saúde, de modo que não é obrigada a manter a presença de enfermeiros durante 24 horas por dia.

“Para rever o entendimento da Corte a quo de que há necessidade de profissionais em virtude da situação precária do estabelecimento seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ”, registrou ele.

Atuou na causa o advogado Felipe Braga, sócio do Flávio Biolchini Advogados.

Clique aqui para ler a decisão
AREsp 2.412.256

Casa de repouso não é obrigada a ter enfermeiros 24 horas por dia, decide STJ (conjur.com.br)

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 25, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021**

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE RURAL E À ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no regime do lucro presumido, a alienação de imóvel rural anteriormente utilizado na atividade pecuária sujeita-se à apuração do ganho de capital, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual será acrescido à parcela da base de cálculo determinada mediante a aplicação dos percentuais de presunção do lucro sobre a receita bruta, ainda que conste do objeto social da pessoa jurídica a compra e a venda de imóveis próprios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso II e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, § 3º, inciso I, e § 14; Lei nº 9.393, de 1996, art. 19.

SC Cosit nº 25-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136842>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024**Assunto: Obrigações Acessórias****DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.**

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

Dispositivos legais: Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea "b"; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.



SC Cosit nº 38-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136782>

Como declarar imóvel financiado no Imposto de Renda 2024?

Prazo para enviar a declaração vai até 31 de maio deste ano.

Quando o contribuinte financia um imóvel, deve-se ter em mente que, na hora de declará-lo do Imposto de Renda (IR), ele deve ser inserido no campo “Bens e Direitos”, o mesmo vale para empréstimos com garantia de bem, considerado como uma espécie de refinanciamento.

Esse tipo de crédito, que tem garantia de bem, se enquadra em uma seção diferente dos outros empréstimos, como o consignado e o crédito pessoal, que vão na seção “Dívidas e ônus reais”.

Quando o contribuinte abre a seção “Bens e Direitos”, este deve selecionar o código do bem que vai declarar. Além disso, é importante não se esquecer de acrescentar que o bem é financiado.

Diante disso, o que deve ser declarado é apenas o que efetivamente foi pago ao longo do ano, considerando o Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), bem como as despesas cartorárias, o valor da comissão imobiliária e os juros do financiamento.

Um outro ponto que deve ser informado também nessa declaração é o banco onde foi financiado o imóvel, a quantia de parcelas pagas e a quantidade de parcelas a serem pagas.

Se por acaso o contribuinte já tenha quitado o financiamento em 2023, este deverá preencher o formulário da mesma forma, informando o valor total pago, incluindo entrada, prestações e demais despesas.

Da mesma forma, se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tiver sido usado para a compra, este também deverá entrar na soma do montante total pago no ano.

Os contribuintes também precisam estar atentos também quando é a primeira vez que declara um bem. Nesse caso, deve-se abrir uma aba “Nova” na seção de “Bens e Direitos”. No campo descrição, inserir os dados, o endereço, a área, a matrícula e em qual cartório o imóvel foi registrado.

Fora essas informações, o contribuinte também deve inserir as reformas na declaração, bem como a data e o valor da obra.

Caso o contribuinte tenha usado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para comprar o imóvel, deve informar o valor sacado na ficha “Rendimentos Isentos”, lembrando que o valor deve ser aquele pago pelo bem, não devendo ser feitos ajustes ou correções no caso de valorização ou desvalorização.



Por fim, é importante lembrar que, neste ano, o envio da declaração vai até o dia 31 de maio, então é fundamental os contribuintes não deixarem para última hora.

Fonte: Contábeis

Imposto de Renda 2024: conheça 7 informações que podem levar o contribuinte para a malha fina.

A Receita Federal utiliza um mecanismo eficiente para obter informações sobre os contribuintes e identificar possíveis inconsistências, omissões, mentiras e fraudes na declaração do Imposto de Renda.

Esse método, conhecido como cruzamento de informações, compara o que é declarado pelos contribuintes com dados fornecidos por diversas fontes, incluindo empresas, instituições financeiras e órgãos públicos. Essas informações são apelidadas de “dedos-duros”.

Saiba quais são os principais “dedos-duros” na declaração:

1. Corretoras: as corretoras desempenham um papel fundamental na tributação de investimentos em renda variável. Enquanto os investidores são responsáveis por declarar e pagar impostos sobre os lucros obtidos nas transações, as corretoras têm a obrigação de reter uma parte do Imposto de Renda na fonte. Esta retenção é de 0,005% para operações comuns e 1% para operações do tipo day trade.

Essa tributação é apelidada de “dedo-duro”, pois possibilita à Receita Federal monitorar as operações sujeitas a impostos. A retenção, mesmo quando não há imposto a ser apurado pelo contribuinte devido a possíveis prejuízos, serve como um alerta à Receita sobre as atividades realizadas no mercado de renda variável.

2. Empresas: o empregador tem a obrigação de submeter a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) até fevereiro de cada ano à Receita Federal. Essa declaração detalha todos os pagamentos sujeitos à tributação feitos aos funcionários no ano anterior. Se um funcionário, por exemplo, omitir o salário, é provável que seja retido na malha fina. Além dos pagamentos aos funcionários, a DIRF abrange os serviços prestados por profissionais autônomos, como freelancers, que devem declarar todos os valores recebidos durante o ano.

3. Profissionais de saúde, convênios médicos e hospitais: profissionais de saúde, convênios médicos e hospitais são frequentemente utilizados por contribuintes para tentar reduzir o valor do Imposto de Renda ou aumentar a restituição, já que não há limite para dedução de despesas médicas, ao contrário das despesas com educação.

Isso leva alguns a declarar gastos não comprovados, omitir reembolsos de planos de saúde e incluir despesas de pessoas não dependentes. A Receita Federal consegue detectar essas fraudes com facilidade, pois exige que profissionais de saúde, hospitais, laboratórios, clínicas e planos de saúde entreguem a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (DMED), que detalha os serviços prestados e os valores pagos, incluindo reembolsos, pelos beneficiários.

4. Bancos e outras instituições financeiras: instituições financeiras, incluindo bancos, cooperativas, corretoras e casas de câmbio, são obrigadas a enviar a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) à Receita Federal sempre que clientes pessoa física realizarem movimentações



acima de R\$ 5 mil no semestre. A DIMOF contém informações detalhadas sobre depósitos à vista e a prazo, pagamentos em moeda nacional ou por meio de cheques, resgates e transações de moeda estrangeira.

5. Imobiliárias, cartórios e construtoras: a venda de um imóvel com isenção de imposto sobre o lucro e a posse de bens acima de R\$ 800 mil são duas das várias condições que determinam a obrigação de declarar o Imposto de Renda. Caso a venda não se enquadre nas regras de isenção, o contribuinte deve pagar imposto sobre o lucro obtido, assim como declarar os rendimentos provenientes de aluguéis.

Imobiliárias, construtoras e incorporadoras devem apresentar a Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), detalhando todas as operações realizadas e os valores envolvidos.

Além disso, os cartórios são responsáveis por enviar à Receita Federal a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), que contém informações completas sobre as transações imobiliárias, incluindo o valor exato da operação. É essencial entender como fazer a declaração de imóveis no IR 2024.

6. Impostos pagos a órgãos públicos: impostos pagos a órgãos públicos municipais, estaduais e federais são reportados ao Fisco. Na transação de imóveis, a prefeitura aplica o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), revelando à Receita o montante recebido pelo vendedor, sujeito à tributação se não isento.

Da mesma maneira, valores obtidos por doação ou herança estão sujeitos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cujo pagamento é igualmente comunicado ao Fisco.

Além disso, Detrans, a Capitania dos Portos e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) fornecem informações sobre transações envolvendo veículos terrestres, aquáticos e aeronaves privadas.

7. Dependentes: incluir o CPF dos dependentes na declaração é mandatório para evitar duplicidade de registros. Além das despesas, é crucial informar os rendimentos do dependente. A falta desses dados pode levar à malha fina do imposto de renda.

Imposto de Renda 2024: conheça 7 informações que podem levar o contribuinte para a malha fina (contadores.cnt.br)

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – abril/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS**ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08/04 03/05	a segunda a sexta	18:30 às 21:30	Imposto de Renda – IRPF 2024				54	Solange Durães
09	terça	09:00 às 18:00	Analista Fiscal Fundamentos e Atualização				08	Wagner Camilo
17	quarta	09:00 às 18:00	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM)				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
3 e 4	quarta e quinta	15:00 às 18:00	Imposto de Renda – IRPF 2024	R\$ 199,00	R\$ 399,00	R\$ 399,00	06	Valter Koppe
11	quinta	09:00 às 18:00	Contabilidade de Consórcio	R\$ 150,00	R\$ 197,00	R\$ 197,00	08	Lourivaldo Lopes da Silva
24 a 26	quarta a sexta	09:00 às 13:00	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas				12	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 02-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 03-04-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 04-04-2024: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações



Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.